



**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, SOCIAIS  
E HUMANAS**

**MONOGRAFIA**

**O PRESIDENCIALISMO ANGOLANO E OS SEUS MODUS  
OPERANDI NAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DE  
ÓRGÃOS DE SOBERANIA**

**ESTUDANTE: OSÉAS ILÍDIO FARIA DE AGUIAR**

**LICENCIATURA: DIREITO**

**OPÇÃO: JURÍDICO-ECONÓMICO**

**ORIENTADOR: MANUEL GRAÇA MANJOLO, MSc.**

**BENGUELA, 2022**



DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, SOCIAIS E  
HUMANAS

**MONOGRAFIA**

**Para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito**

**Opção: Jurídico-Económico**

O PRESIDENCIALISMO ANGOLANO E OS SEUS MODUS  
OPERANDI NAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DE  
ÓRGÃOS DE SOBERANIA

OSÉAS ILÍDIO FARIA DE AGUIAR

**Esta monografia foi elaborada no ISP Jean Piaget de Benguela, entre Fevereiro a  
Julho de 2022**

## EPÍGRAFE

*“Quanto ao mais, irmãos, tudo que é verdadeiro, tudo que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai”.*

(Apóstolo Paulo, in filipenses 4.8)

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus familiares; especialmente aos meus pais, Joaquim Aguiar e Júlia Faria Aguiar, canais de bençãos usados por Deus para a minha existência.

## AGRADECIMENTOS

À prior e com um sentimento de humildade queremos dirigir os nossos votos de agradecimentos à DEUS, originador de todas as coisas e luz para as nações, que com a sua graça e misericórdia tem derramado a sua benção durante a nossa peregrinação académica.

Agradeço aos meus pais Joaquim Aguiar e Júlia Faria Aguiar, pelo seu amor e apoio incondicional. Agradeço também aos meus irmãos (Almiro, Vatalha, Obadias, Eufrasina e Aznaida), aos meus sobrinhos e aos familiares no seu todo.

De forma peculiar quero endereçar os meus agradecimentos de coração a sra. Evalina Tchicossolle (minha tia), que me acolheu de forma incondicional nesta bela província de Benguela durante a minha actividade académica, tornando-me num filho e sendo ela uma mãe para mim, o meu muito obrigado, mãe. Agradeço ao meu colega e companheiro de luta Custódio Coji e a todos os meus colegas que de forma unânime e graciosa partilhamos estes 5 anos.

Agradeço também aos meus manos Dr. Lino Kupenga, Dr. Israel Freitas, Dr. Auxílio Muhongo, José Dumbo, Emílio Zacarias, Domingos Azafe, Adilson Venâncio e outros, pela força e coragem que me deram durante esta trajetória.

Os meus agradecimentos ao Dr. Manuel Graça Manjolo, pela forma como aceitou orientar este trabalho investigativo, de forma humilde, com uma simplicidade sem medida, com a sua tecnicidade peculiar como lhe é conhecido. Aos Dr. José Ferro, Dr. Tobias Cunha, Dr. Hermenegildo Castelo David, Dr. Carlos Pacatolo, Dr. Arlindo Filipe, Dr. Hermínio Rodrigues, Dra. Ana Quinene, Dr. Alberto Siku Ventura, Dr. Boaventura Rodrigues, Dr. André Macala, Dr. Henriques Lumango, Dra. Amélia Ruth Francisco e outros, pelos conhecimentos transmitidos de forma célebre.

À todos, o meu muito obrigado.

# ÍNDICE

EPÍGRAFE .....	iii
DEDICATÓRIA .....	iv
AGRADECIMENTOS .....	v
SIGLÁRIOS .....	viii
RESUMO .....	ix
<i>ABSTRACT</i> .....	x
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I: OS DIFERENTES SISTEMAS DE GOVERNO NO MUNDO: COM UM OLHAR PARTICULAR EM ÁFRICA.....	14
1.1 Sistema de Governo: Noção e conceitos afins.....	15
1.2 Principais tipos de sistemas de governo .....	17
1.2.1 Sistema Parlamentarista.....	17
1.2.2 Sistema Presidencialista .....	20
1.2.3 Sistema híbrido: Semipresidencialista ou Semiparlamentarista.....	24
1.3 Breve abordagem em torno de alguns sistemas de governos africanos.....	27
CAPÍTULO II: ESTUDO DESCRITIVO SOBRE OS SISTEMAS DE GOVERNO NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL ANGOLANA AO LONGO DA HISTÓRIA .....	29
2.1 O sistema de governo na I República, com a Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1975.....	30
2.1.1 Origem e evolução do sistema de governo em Angola .....	31
2.1.2 Características do sistema de governo em Angola no período de 1975 .....	32
2.1.3 O Estado socialista – marxista leninista no sistema de governo de 1975 .....	33
2.2 Período da implantação da II República.....	34
2.2.1 O semipresidencialismo na Lei Constitucional da República de Angola de 1992 (1992-2010).....	36
2.2.1.1 O Presidente da República.....	36

2.2.1.2 A Assembleia Nacional .....	38
2.2.1.3 O Governo .....	38
CAPÍTULO III: O PRESIDENCIALISMO ANGOLANO E OS SEUS MODUS OPERANDI NAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA .....	40
3.1 O surgimento de um novo panorama político-jurídico por meio da aprovação definitiva da Constituição de 2010 .....	41
3.2 Os órgãos de soberania à luz da Constituição de 2010.....	42
3.3 A figura do Presidente da República .....	42
3.3.1 Chefe de Estado .....	43
3.3.2 Titular do Poder Executivo.....	44
3.3.3 Comandante-em-Chefe das Forças Armadas .....	45
3.3.4 A responsabilidade política do Presidente da República.....	45
3.4 A figura da Assembleia Nacional na Constituição de 2010 .....	46
3.5 A relação entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional .....	47
3.6 As eleições dos representantes de órgãos de soberania.....	50
3.7 Constituição da República de Angola de 2010: sistema de governo parlamentar, semipresidencial, presidencial ou um sistema atípico? .....	54
3.7.1 Origem do Novo Sistema de Governo Angolano .....	55
3.7.2 Qualificação do Sistema de Governo angolano à luz da CRA 2010 .....	57
CONCLUSÕES .....	62
RECOMENDAÇÕES.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS .....	65

## SIGLÁRIOS

Art.º – Artigo

BNA – Banco Nacional de Angola

CFB – Constituição Federal Brasileira

CRA – Constituição da Republica de Angola

CRA rev. – Constituição da Republica de Angola revista

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRAS – Constituição da República da África do Sul

CRP – Constituição da República Portuguesa

EUA – Estados Unidos da América

FAA – Forças Armadas Angolanas

LCRA – Lei Constitucional da República de Angola

LCRPA – Lei Constitucional da República Popular de Angola

LRC – Lei de Revisão Constitucional

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

RAN – Regimento da Assembleia Nacional

TC – Tribunal Constitucional

TS – Tribunal Supremo

UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola

URSS – União das Repúblicas Socialista Soviéticas



## RESUMO

Para este trabalho de monografia, nos propusemos abordar a temática relativa aos sistemas de governos que fizeram e fazem parte em muitos países no mundo, mas o nosso foco será direcionado ao sistema de governo que está a vigorar em Angola (caso angolano) à luz da constituição da república de Angola de 2010, uma vez que a constituição não consagra expressamente um sistema típico. Procuramos abordar de forma resumida os principais tipos de sistemas governos no mundo, a saber, o parlamentarismo, o presidencialismo e ainda o sistema híbrido ou como é chamado pela doutrina maioritária de semipresidencialismo. Nesta senda, procuramos fazer menções históricas a respeito do nosso constitucionalismo angolano, durante a nossa história como país vivenciamos várias alterações das Leis Constitucionais que vigoraram e conseqüentemente a alteração do sistema de governo vigente em cada época. Como já dissemos, no nosso trabalho, fizemos uma análise ao nosso sistema de governo, desde a sua qualificação ou designação entre os doutrinadores e uma relação à luz da Constituição da República de Angola de 2010, que foi revista de forma pontual em 2021. De forma rigorosa procuramos também abordar os *modus operandi* das eleições dos representantes de órgãos de soberania, (sendo especialmente o Presidente da República e o Parlamento), e as suas inconveniências no panorama político angolano.

**Palavras Chaves:** Sistema de Governo, Constituição da República de Angola de 2010, Parlamentarismo, Presidencialismo ou Presidencialismo de partidos, Eleições.

## **ABSTRACT**

*For this monograph work, we proposed to approach the theme related to the systems of governments that were and are part of many countries in the world, but our focus will be directed to the system of government that is in force in Angola (the Angolan case) in the light of the Constitution of the Republic of Angola of 2010, as the constitution does not expressly enshrine a typical system. We seek to briefly approach the main types of government systems in the world, namely, parliamentarism, presidentialism and even the hybrid system or as it is called by the majority doctrine of semi-presidentialism. In this path, we seek to make historical mentions about our Angolan constitutionalism, during our history as a country we have experienced several changes in the Constitutional Laws that were in force and consequently the change in the government system in force at each time. As we have already said, in our work, we analyzed our system of government, from its qualification or designation among the indoctrinators and a relationship in the light of the Constitution of the Republic of Angola of 2010, which was revised from time to time in 2021. In a rigorous way, we also seek to address the modus operandi of the elections of representatives of sovereign bodies, (especially the President of the Republic and Parliament), and their inconveniences in the Angolan political landscape.*

**Keywords:** *System of Government, Constitution of the Republic of Angola of 2010, Parliamentarianism, Presidentialism or Party Presidentialism, Elections.*

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho de investigação científica com o tema O presidencialismo angolano e os seus *modus operandi* nas eleições dos representantes dos órgãos de soberania, nos propusemos abordar assuntos que giram em torno dos sistemas de governo que correspondem à maneira como o poder político é dividido e exercido em um país, ou seja, quando e como o poder executivo e legislativo exercem suas funções nas suas mais variadas perspectivas e em todas matérias relacionadas a esta temática.

Procuramos abordar vários conceitos dos mais proeminentes juristas da nossa praça e da comunidade internacional. A título de exemplo, Marcello Caetano, entende que o sistema de governo traduz a titularidade do poder político (a quem pertence? quem é o seu titular originário?) e a sua estruturação dos órgãos a quem é confiado o seu exercício, de modo a determinar quem é considerado titular dele e quais os órgãos estabelecidos para o seu exercício.<sup>1</sup>

Como é sabido, desde os tempos remotos, as sociedades organizavam-se politicamente independentemente do sistema ou do regime político que se estabeleciam. Estes conceitos estão interligados com alguns conceitos afins como regime político que é a faculdade possuída de um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispendo dos necessários meios de coação.<sup>2</sup> Neste trabalho de monografia procuramos chamar atenção e considerar os principais regimes políticos: como as democracias representativas, os regimes ditatoriais e os regimes de transição.

Nas sociedades contemporâneas, é importante falar dos sistemas de governo porque nos ajuda a entender o modo de designação de titulares de órgãos de soberania (monarquia, república, democracia representativa) e a repartição de poderes e articulação entre eles, quer a nível horizontal (presidencialismo, parlamentarismo, sistemas mistos), quer a nível vertical (Estado unitário, Estado federal, Estado regional e Estado unitário com regiões autónomas).

O nosso foco foi nos sistemas de governo democráticos de divisão de poderes mais importantes do séc. XX que são: o sistema parlamentar, o sistema presidencial e o sistema semipresidencial. Fez-se uma análise científica e doutrinária destes principais

---

<sup>1</sup> Marcello CAETANO *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, Almedina Coimbra, Coimbra, 2012, p. 360

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 350.

sistemas fazendo um estudo comparado entre eles e a sua relação com o sistema adotado na CRA de 2010. Falamos das suas origens e não deixámos de mencionar os principais países defensores de cada sistema elencado.

De forma preludear e só para citar, não deixámos de parte os países africanos, estes ao ascenderem às suas independências, a partir dos anos 60, e rapidamente fizeram-no adotando textos constitucionais praticamente definidos pelas antigas potências coloniais. Muitos países como África do Sul e Botswana adotaram o sistema parlamentar, já Moçambique adotou o sistema de governo presidencialista-parlamentar, de certa forma com uma atipicidade, assuntos que falaremos de forma detalhada no decorrer deste trabalho.

Como é sabido, o nosso tema cinge-se mais naquilo que é o nosso sistema de governo, mas achamos ser fundamental fazer um estudo descritivo na experiência constitucional ao longo da história do nosso país desde a sua independência até a actualidade com estabelecimento da CRA de 2010. Importa também chamar atenção aqui sobre a aprovação das diversas leis constitucionais e consequentemente o aparecimento das sucessivas repúblicas e os seus sistemas de governo.

No final deste trabalho, de forma humilde procuramos fazer uma análise rigorosa e desapaixonada sobre o sistema de governo actual que vigora em Angola à luz da CRA de 2010 que tem sido objecto de muitas classificações divergentes na sua denominação entre os proeminentes juristas da nossa praça. A nossa interpretação partiu daquilo que o texto constitucional nos apresenta sem deixar de lado a interpretação feita pelos eminentes juristas.

Durante a feitura desse trabalho usamos os seguintes objectivos, sendo o geral: Compreender o sistema de governo angolano, o seu funcionalismo e os seus *modus operandi* nas eleições dos representantes órgãos de soberania à luz da CRA de 2010; sendo os objectivos específicos os seguintes: 1) Identificar o sistema de governo angolano; 2) Descrever o sistema de governo apresentado pela constituição da república de Angola de 2010; 3) Explicar os *modus operandi* do sistema de governo angolano nas eleições dos representantes de órgãos de soberania apresentado pela CRA de 2010. Prosseguimos ainda com os seguintes métodos: Método histórico, método analítico, método descritivo, método dedutivo, método bibliográfico etc.

Este trabalho é constituído por três capítulos, são eles: O capítulo I versa sobre os diferentes sistemas de governo no mundo: um olhar particular para África. O capítulo II incidiu sobre um estudo descritivo sobre os sistemas de governo na experiência constitucional angolana ao longo da história. Finalmente no capítulo III foi possível abordar o

presidencialismo angolano e os seus *modus operandi* nas eleições dos representantes de órgãos de soberania.

**CAPÍTULO I: OS DIFERENTES SISTEMAS DE GOVERNO NO  
MUNDO: COM UM OLHAR PARTICULAR EM ÁFRICA**

## 1.1 Sistema de Governo: Noção e conceitos afins

Em Direito Constitucional este assunto vem sendo recorrente em debates envolvendo a Ciência Política. De modo geral, um sistema de governo corresponde à maneira como o poder político é dividido e exercido em um país, ou seja, quando e como o poder executivo e legislativo exercem suas funções. Em ciência política, o sistema de governo é o modo pelo qual os poderes se relacionam, especialmente o executivo e o legislativo. Nas palavras de Jorge Novais é a forma política através da qual se procura expressar as diferentes modalidades de relacionamento institucional entre vários órgãos encarregados do exercício do poder político.<sup>3</sup>

Marcelo Rebelo de Sousa entende que o sistema de governo se define como a forma que obedece a estruturação dos órgãos do poder político soberano do Estado, envolvendo o elenco desses órgãos, a sua composição, o processo de designação e o estatuto dos respectivos titulares, a sua competência em geral e a sua relação inter-relação funcional, em particular, o modo de funcionamento e as formas de controlo da sua atuação.<sup>4</sup>

Marcello Caetano entende que o sistema de governo traduz a titularidade do poder político (a quem pertence quem é o seu titular originário) e a sua estruturação dos órgãos a quem é confiado o seu exercício, de modo a determinar quem é considerado titular dele e quais os órgãos estabelecidos para o seu exercício.<sup>5</sup> Já Jorge Miranda alude que o sistema de governo é o modo como o poder se organize internamente, o modo como dentro dele, se dispõem os governantes; ou, em termos mais restritos e rigorosos, o sistema de órgãos da função política, com o inerente estatuto dos seus titulares, os governantes.<sup>6</sup>

Sistema de governo são formas políticas que estudam a responsabilidade política e a interdependência entre os vários órgãos políticos tais como a distribuição feita pelos vários órgãos a nível Constitucional.<sup>7</sup> Ao referirmo-nos aos sistemas de governo, não podemos descurar absolutamente dos regimes políticos, em que se considera as concepções fundamentais das relações entre indivíduo e a sociedade política, cuja ideologia o poder

---

<sup>3</sup> Jorge NOVAIS, *Semipresidencialismo – Teoria do sistema de governo semipresidencial*, I vol., edições Almedina, Coimbra, 2007, p. 20

<sup>4</sup> Marcelo Rebelo DE SOUSA, *Sistema de Governo Português antes e depois da Revisão constitucional*, 3ª ed., Cognition, 1984, p. 12.

<sup>5</sup> Marcelo CAETANO, *op. cit*, p. 360

<sup>6</sup> Jorge MIRANDA, *Formas e Sistemas de Governo*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007., p. 4

<sup>7</sup> Manuel Proença CARVALHO, *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*, 2ª Ed., Atualizada e ampliada, Quid Juris, Lisboa 2008, p.84.

político tem por fim traduzir na ordem jurídica,<sup>8</sup> o que torna necessário o conhecimento de ambos: sistema de governo e regime político. A lógica de todo sistema de governo depende da filosofia de conteúdo que serve ao regime político vigente. Segundo Jorge Novais, regime político são as diferentes modalidades e exercício do poder político no Estado contemporâneo, considerando o relacionamento institucional entre governantes e governados e, tendo especialmente em conta, a titularidade e o exercício efectivo do poder constituinte, a existência e peso das instituições representativas e a natureza, graus e formas de participação dos governados no exercício do poder.<sup>9</sup> Para o autor, há a considerar como principais regimes políticos: as democracias representativas, os regimes ditatoriais e os regimes de transição.

Já para Marcello Caetano regime político é a faculdade possuída de um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação e essa faculdade é simples potência que pode traduzir-se em acto de várias maneiras. O autor ainda realça que será erróneo, porém, separar absolutamente os sistemas de governos e os regimes políticos: o conhecimento e enunciado de ambos torna-se necessário à definição da forma política de um Estado.<sup>10</sup>

Nestas situações não podemos deixar de falar de formas de Estado que segundo Jorge Novais, entende simultaneamente o modo de designação de titulares de órgãos de soberania (monarquia, república, democracia representativa) e a repartição de poderes e articulação entre eles, quer a nível horizontal (presidencialismo, parlamentarismo, sistemas mistos), quer a nível vertical (Estado unitário, Estado federal, Estado regional e Estado unitário com regiões autónomas).<sup>11</sup> Importa referir que a forma de Estado pode ser Estado unitário em que há um só Poder Político para todo o território, contrariamente do Estado Federal assente num modelo de poderes políticos locais, de tal modo que os cidadãos ficam, simultaneamente, sujeitos a duas constituições: a federal e a do Estado federal a que pertencem.<sup>12</sup> É de salientar que o Estado unitário e o Estado federal se distinguem, sobretudo da unidade ou da pluralidade de poderes políticos ou soberanos, por um lado, pela unidade e por outro lado, pela pluralidade de centros de decisão política.

---

<sup>8</sup> Marcelo CAETANO, *op. cit*, pp. 360-376.

<sup>9</sup> Jorge NOVAIS, *Semipresidencialismo – Teoria do sistema de governo semipresidencial*, I vol., edições Almedina, Coimbra, 2007, pp. 19-20.

<sup>10</sup> Marcelo CAETANO, *op. cit*, p. 350

<sup>11</sup> Jorge NOVAIS, *Op. Cit.* 20

<sup>12</sup> H. KELSEM, *Teoria geral do Direito e do Estado*, 3ª Ed., Martins Fontes Editora, Ltda, São Paulo, 2000, pp. 445-453.



Na mesma linha de pensamento, Jorge Miranda advoga que as formas de Estado não se confundem com as formas de governo e com sistema de governo. Na medida em que, a forma de Estado é o modo de o Estado dispor o seu poder em face de outros poderes de igual natureza (em termos de coordenação e subordinação) e quanto ao povo e ao território (que ficam sujeitos a um ou mais de um poder político). Por outro lado, a forma de governo é a forma de uma comunidade política organizar o seu poder ou estabelecer uma diferenciação entre governantes e governados de harmonia com certos princípios político-constitucionais.<sup>13</sup>

Depois de debruçar sobre algumas noções práticas a respeito de sistema de governos e conceitos afins e com um entendimento a respeito de sistemas de governo, que, ao nosso ver são formas em que os órgãos ou poderes do Estado se relacionam e agem, de forma harmónica e interdependente. Os sistemas de governos devem ser moldados com o princípio da separação de poderes para uma maior eficácia nas relações destes órgãos, principalmente entre o Executivo e o Legislativo.

Neste trabalho de investigação científica nos limitaremos a abordar os sistemas de governos democráticos de divisão de poderes mais importantes do séc. XX que são: o sistema parlamentar, o sistema presidencial e o sistema semipresidencial, que iremos apresentar no ponto 1.2. sobre os principais tipos de sistemas de governo.

## **1.2 Principais tipos de sistemas de governo**

### **1.2.1 Sistema Parlamentarista**

O parlamentarismo é um sistema de governo no qual o poder executivo de um Estado depende do apoio directo ou indirecto do parlamento, usualmente manifestado por meio de um voto de confiança. Assim, não há uma clara separação dos poderes entre os poderes executivo e legislativo.

No sistema parlamentar, o Chefe de Estado é um órgão politicamente apagado em termos de responsabilidade de exercício efectivo de poder, e em que o governo é politicamente responsável perante o Parlamento. Segundo Jorge Novais, no sistema parlamentarista, há dois polos de exercício e poder político: o Governo liderado por um Primeiro-Ministro, e um Parlamento que é a fonte originária de todos os poderes.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Jorge MIRANDA, *op. cit.*, p. 4

<sup>14</sup> Jorge NOVAIS, *op. Cit.*, p. 64.

O sistema de governo mais antigo, é o sistema parlamentarista, o modelo pragmático de “*Westminster*”,<sup>15</sup> originário da Inglaterra, onde o poder é exercido pelo governo e pelo Parlamento. No sistema parlamentarista, assim como o Governo emerge do Parlamento, o Primeiro-Ministro é nomeado pelo Chefe de Estado, de acordo com os resultados das eleições legislativas e, a responsabilidade política traduz-se não por demissão do governo, mas por dissolução do parlamento.<sup>16</sup>

Observa-se, uma interdependência de fusão entre os órgãos de Estado, o governo e o parlamento, existindo mútua dependência de poderes, em que a pedido do governo, o Chefe de Estado para o normal funcionamento das instituições democrática dissolve o Parlamento, em contrapartida o Parlamento pode demitir o Governo ou seja a subsistência do executivo depende da confiança política do Parlamento (maioria parlamentar), em que o Chefe de Estado (Monarquia Constitucional), não sendo eleito, não exerce poderes políticos efectivos (o Rei reina, mas não governa).

Nos regimes republicanos, apesar do Presidente ser eleito no parlamento (sufrágio indirecto), não lhe são atribuídas funções de direcção política relevantes, ou seja, o Presidente preside, mas não governa.<sup>17</sup> Tanto um, como o outro, o Chefe de Estado: Rei, Imperador ou Presidente, não respondem politicamente perante o Parlamento, que é o centro do poder. Dito isto, distinguem-se duas tipologias de sistema de governo parlamentar: a de Gabinete ou mitigado e a de Assembleia ou puro.

O sistema parlamentar de Gabinete, nesta modalidade, o governo dispõe de um apoio maioritário e sólido no Parlamento. É um governo forte, estável, com garantia de poder desenvolver, sem obstáculos, o seu programa político<sup>18</sup>. Nestes termos, o governo e o seu Primeiro-Ministro são o órgão e figura central da vida política. Importa salientar que esta modalidade existe actualmente em Inglaterra em que o governo controla o Parlamento, aqui, o Primeiro-Ministro é um líder do governo e líder do partido. Ou seja, o centro do poder fáctico se desloca do Parlamento para o Governo.

---

<sup>15</sup> Victor Mulombo JACINTO, *O presidencialismo em Angola 2010-2015*, U Lisboa, Lisboa 2018, p. 10.

<sup>16</sup> A. LIJPHART, *Modelos de democracia: Desempenho e padrões de governo em 36 países*, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003, pp. 27-47.

<sup>17</sup> José Joaquim Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 583.

<sup>18</sup> Jorge NOVAIS, *op. Cit.*, pp. 72-73.

Já no Parlamentarismo puro, ou seja, no modelo de Assembleia, tomámos como referência o caso da Itália,<sup>19</sup> o governo está subordinado à Assembleia pela ausência de uma maioria absoluta sólida de uma força política no Parlamento. O governo é formado por um partido ou coligação de partidos político minoritários no parlamento, nestes termos, o governo e o seu Primeiro-Ministro carecem de um apoio sólido no Parlamento, o centro fático do poder desloca-se do Governo para o Parlamento que passa a ser o centro da vida política.

Corroborando com Gianfranco Pasquino, estamos diante de um governo frágil,<sup>20</sup> as suas propostas correm permanente risco de serem reprovadas no Parlamento; instável quando com base em coligação, depende da fidelidade dos partidos integrantes, e é inseguro, podendo ser destituído facilmente pelo Parlamento. O Primeiro-Ministro cai com o seu governo no Parlamento.

Dito isto, a estabilidade do sistema parlamentar está dependente de factores de ordem jurídica, eleitoral e partidária. Assim sendo, devemos ter em conta a existência do denominado sistema parlamentar racionalizado (tomámos como referência o Reino da Espanha e a República Federal Alemã), em que, o legislador constituinte preocupa-se em condicionar juridicamente o funcionamento das instituições políticas de forma a evitar os perigos de uma eventual instabilidade ou dificuldade na formação e subsistência dos governantes.<sup>21</sup>

No parlamentarismo, geralmente o Parlamento encontra-se dividido em duas Casas ou Câmaras (bicamaralismo): Câmara Alta (Câmara dos Lordes, na Inglaterra; Senado, na França; e Bundesrat, na Alemanha) e Câmara Baixa (Câmara dos Comuns, na Inglaterra; Assembleia Nacional, na França; e Bundestag, na Alemanha). Somente a Câmara Baixa, cujos membros são resultantes do sufrágio universal, é que exerce controle sobre o governo. Já a Câmara Alta, tem seus membros geralmente escolhidos por via indirecta, possuindo poderes limitados. Ela funciona mais como um poder Moderador, com o carácter conservador, comparando-se com a Câmara Baixa, que geralmente é mais sensível as pressões populares.

Os principais países que são vistos como modelo deste sistema primeiramente encontramos a Inglaterra, como já dissemos é o berço do regime parlamentarista, mas para além deste país, existe outros países que adotaram este sistema de governo como a Alemanha, onde o parlamentarismo, é denominado de democracia Chancelar, uma vez que o Primeiro-

---

<sup>19</sup> Gianfranco PASQUINO, *Sistemas Políticos Comparados*, 1ª ed., Editora Principia-Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, 2005, p. 96

<sup>20</sup> Gianfranco PASQUINO, *op. cit.* pp. 92-98

<sup>21</sup> Jorge NOVAIS, *op. Cit.*, p. 76-80

Ministro-Chancelar, é eleito directamente pela Câmara dos Deputados que só pode votar moções de censura ao chefe do governo se no mesmo contexto, eleger por maioria absoluta um novo Chanceler.<sup>22</sup>

Um outro elemento não menos importante é que nos sistemas parlamentaristas há uma mesclagem de funções governamentais ainda maior do que costuma haver sob o presidencialismo com *checks and balances* – destacando-se, nesse ponto, as funções governativas do parlamento – e há mecanismos institucionais por meio dos quais o legislativo pode destituir o governo e este pode dissolver o órgão legislativo.

Uma das razões para tal característica, além do desenvolvimento histórico das instituições parlamentaristas, é a forma como os poderes são compostos e como o governo é formado no parlamentarismo. Sob o parlamentarismo apenas o parlamento detém legitimação democrática directa, sendo a legitimidade do governo (executivo) derivada da legitimidade do órgão legislativo. Isso se dá porque no sistema parlamentarista o governo não é eleito pelo voto popular, tal como ocorre no presidencialista. No parlamentarismo há (em regra) apenas eleições parlamentares,<sup>23</sup> por meio das quais o Poder Legislativo é composto. Em um segundo momento, formada a maioria parlamentar, que pode ser detida por um partido ou por uma coalizão de partidos, este escolhe o governo (ministério o gabinete, presidida pelo primeiro-ministro).

### **1.2.2 Sistema Presidencialista**

O presidencialismo é um sistema de governo no qual há uma nítida separação dos poderes entre o executivo e o legislativo, de maneira que o poder executivo é exercido independentemente do parlamento, não é directamente responsável perante este e não pode ser demitido em circunstâncias normais (regra geral).

Quanto ao sistema de governo presidencialista, o Chefe de Estado - o Presidente da República, é eleito com intervenção popular, um órgão decisivo, que exerce poderes importantes, onde o executivo é unipessoal e não responde politicamente perante o Congresso (Parlamento), ou seja, o Parlamento não demite o executivo e o executivo não dissolve o

---

<sup>22</sup> José Joaquim CANOTILHO, *op. Cit.*, p. 583.

<sup>23</sup> Dada a compatibilidade do parlamentarismo com ambas as formas de governo (monarquias e repúblicas) pode haver monarquias parlamentaristas e república parlamentaristas. Nas monarquias parlamentaristas haverá apenas eleições parlamentares, e o parlamento escolherá, posteriormente, o governo, pois o monarca é geralmente hereditário. É o caso do Reino Unido. Em repúblicas parlamentaristas, no entanto, haverá duas eleições, a parlamentar e a presidencial, pois o presidente da república é eleito (directa ou indirectamente). É o caso da Alemanha.

Congresso. Neste sentido, o presidencialismo é um sistema de separação de poderes: o Executivo e o Parlamento estão separados. O Poder Executivo concentra-se no Presidente da República que é o impulsionador, o principal centro da vida política e o mais alto mandatário da Nação.

O sistema presidencialista contemporâneo surgiu nos Estados Unidos da América, após a sua declaração de independência a 4 de julho de 1776, tendo sido concebido e regulado na constituição em 1787, inspirando-se no Liberalismo de John Locke (1632-1704), e no aperfeiçoamento na teoria de separação de poderes de Charles de Montesquieu (1689-1755): Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como se percebe desde logo, o sistema tem como pressuposto a forma de governo republicana, não sendo compatível com a forma de governo monárquica, diferentemente do que ocorre com outros sistemas de governos existentes. Isso se deve não apenas à origem histórica, uma vez que o sistema presidencialista foi concebido pelos fundadores dos Estados Unidos da América que não cogitavam a adoção da forma monárquica de governo, mas também pelo facto de que em tal sistema de governo o presidente da república acumula as funções de Chefe de Estado (funções representativas e simbólicas) e as funções de chefe do governo (funções governativas e decisórias, de modo que não há espaço entre o presidente e o monarca, pois não há funções a serem desempenhadas pelo último (nem mesmo a de chefia de Estado, absorvidas pelo presidente).

A estrutura jurídico-constitucional do sistema presidencial é construída sobre uma estrutura dualista e simétrica entre dois órgãos: o Presidente da República e o Congresso. O modelo democrático de divisão de poderes norte americano assumiu-se com diferenças essenciais face ao modelo britânico<sup>24</sup>: em vez de Monarquia, uma República Federal. Enquanto no parlamentarismo um Chefe de Estado sem poderes de governo, e um Primeiro-Ministro chefe de governo, há uma fusão dos dois cargos na pessoa do Presidente.

Em vez de um Parlamento suscetível de dissolução e de um governo passível de censura tendo efeito numa dupla demissão, uma completa separação entre os poderes, traduzida num duplo freios e contrapesos (*checks and balance*): o Presidente não dissolve o Congresso, nem este pode derrubar o Presidente ou o seu governo<sup>25</sup>. Razão pela qual, o Presidente é eleito por sufrágio universal (colégio eleitoral/sistema maioritário a uma volta), por um mandato fixo (nos EUA, 4 anos renováveis uma vez), e separadas do Congresso

---

<sup>24</sup> A. MORAES, *Presidencialismo*, 2ª ed., Atlas editora S.A, São Paulo, 2013, p. 14.

<sup>25</sup> Jorge Novais, op. Cit., pp. 80-86

(bicamaral/sistema uninominal). Como vemos, tanto o Executivo, quanto o Parlamento emana da vontade popular, em eleições directas e separadas.

No sistema presidencialista, não existe um governo como órgão colegial autónomo, o Executivo é unipessoal, ou seja, monocéfalo.<sup>26</sup> O Presidente da República é o titular do poder Executivo, comandante-em-chefe das forças armadas, nomeia discricionariamente seus Ministros e os demais auxiliares para os vários departamentos da Administração, apenas perante si responsáveis, embora as nomeações carecem da confirmação do Senado<sup>27</sup> A inexistência de qualquer responsabilidade perante o parlamento, implica a inexistência de qualquer tipo de relação de subordinação ou submissão, não estando o exercício de funções pelo Executivo dependente da confiança do Parlamento.

Nestes termos, a estabilidade do sistema presidencial depende assim, de uma eficaz coordenação entre os poderes: o Presidente que intervém na atividade legislativa, de forma directa, através das mensagens que lhe dirige para informar sobre a evolução da política do Governo, e de forma indirecta, através de deputados no Congresso que sejam afetos ao seu partido; e sobretudo, vetando as leis aprovadas pelo Congresso, não só contra os diplomas cuja a constitucionalidade se lhe afigura questionável, mas também que contra as leis que entende inoperante ou inconveniente. Uma vez exercido o direito de veto, o mesmo só é superado se o diploma vetado for aprovado numa segunda votação por uma maioria de dois terços, o que raramente acontece.

Por um lado, o Congresso dispõe de meios de interferir nas funções do Presidente, nomeadamente através da aprovação da Lei do Orçamento, que só o Congresso pode aprovar. Por outro lado, havendo bloqueios institucionais, entre maioria parlamentar contra o Presidente, mais por questões de políticas públicas do que ideológicas, são resolúveis com cedência de ambas as partes.<sup>28</sup> Há a possibilidade de recusa de nomeações presidenciais dos altos funcionários da Administração federal, de recusa ratificação de tratados no âmbito da política externa, da criação de Comissões parlamentares de inquérito às atividades da Administração. O Congresso goza ainda do direito ao “*impeachment*” (crime de responsabilidade), a faculdade de destituir o Presidente ou outro membro do seu Governo pela prática de crimes ou delitos graves contra à Constituição. A acção de destituição contra o Presidente, tem, contudo, um alcance pouco considerável, uma vez que, para sua efectivação,

---

<sup>26</sup> Victor Mulombo JACINTO, *op. Cit.*, p. 14.

<sup>27</sup> António FERNANDES, *Introdução a Ciência Política: Teoria, Métodos e Temáticas*, 3ª ed., Porto, 1995, p. 153.

<sup>28</sup> Gianfranco PASQUINO, *op. Cit.*, pp. 214-215.

é necessária uma acusação aprovada pela Câmara dos Representantes e uma maioria de dois terços no Senado (que se transforma em Tribunal) para a condenação.

No que concerne, as matérias jurídico-constitucionais, o poder judicial pertence a um Supremo Tribunal, cujos juízes, assim como o Procurador-Geral da República, são designados pelo Presidente sob indicação e com o consentimento da Câmara Alta do Congresso (Senado).

Nos sistemas presidenciais, os partidos políticos desempenham igualmente um papel importante. Com efeito estando o Presidente no centro da vida política nacional e sendo este um alto dirigente do partido vencedor das eleições presidenciais, é evidente que os partidos têm uma importância acrescida, pois compete-lhes organizarem-se para participar nas eleições parlamentares e presidenciais.

A independência dos poderes no sistema presidencialista advém no facto de que tanto o Poder Legislativo, normalmente exercido por um órgão colegiado denominado Congresso nacional ou Parlamento, quanto o Poder Executivo, exercido pelo Presidente da República, são eleitos pelo voto popular, de forma independente um do outro. Os eleitores votam periodicamente para o legislativo (geralmente bicameral),<sup>29</sup> elegendo deputados e senadores, e para o executivo, elegendo o presidente por eleição directa ou indirecta, diversamente do que ocorre em outros sistemas de governo.

Um outro país (para além do EUA) onde vigora este sistema de governo é o Brasil, onde o presidencialismo começa a ser concebido nos anos 1891, com início de uma nova fase no país, com a queda da monarquia derrubado por um golpe militar, deu início a República no Brasil, surpreendido com um sistema de governo inteiramente desconhecido e desvinculado das tradições políticas brasileiras, nesta senda o presidencialismo.

Diferentemente do que ocorre nos EUA, onde o presidente é eleito através de um código eleitoral, no Brasil, a eleição para Presidente da República é realizado por via directa, podendo acontecer em até dois turnos de votação. Neste caso exige-se que o candidato alcance a maioria absoluta de votos, uma vez que adoptou-se o princípio da maioria absoluta ou sistema maioritário. A eleição do Presidente implica, necessariamente a do vice-presidente, sendo ambos candidatos registados em uma mesma lista, para cumprir o mandato de quatro anos, permitida a reeleição dos Chefes de Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), para um único período subsequente, de acordo com a previsão constante do art. 14º da CFB (Constituição Federal Brasileira).

---

<sup>29</sup> Devido à forte influência exercida pelo constitucionalismo norte-americano.

Uma das muitas críticas que se faz ao sistema de governo presidencialista consiste justamente a grande concentração de poderes em mãos do presidente, o que faz com que muitos o considerem um “governo de um homem só”. Também é criticado como um sistema de governo que estabelece a irresponsabilidade (política), no sentido de ser muito difícil, senão quase impossível, retirar o presidente (e outras autoridades) de seu cargo. Isso decorre de uma característica ressaltada pelos autores ao analisarem o presidencialismo, a saber, em consistir em um sistema de forte independência entre os poderes legislativo e executivo, pelo que corresponderia mais a um sistema de separação dos poderes (no que diz respeito à investidura e desinvestidura dos cargos legislativo e executivo) do que a um sistema de divisão de poderes (que, como visto, compreenderia como uma das características a interdependência entre os poderes, estando, neste aspecto, mais próximo ao parlamentarismo).

### **1.2.3 Sistema híbrido: Semipresidencialista ou Semiparlamentarista**

Examinados os sistemas de governo parlamentarista e presidencialista resta nos analisar o sistema híbrido, normalmente tidos como semipresidencialista ou semiparlamentaristas. Tais sistemas como o próprio nome denota, constituem tentativa de combinação de instituto típico do presidencialismo e do parlamentarismo originando-se, por tal ecletismo, um novo tipo de sistema de governo que não se confunde com nenhum daqueles.

A expressão mais frequente na doutrina para designar tais sistemas é semipresidencialismo. O semipresidencialismo é um sistema de governo no qual o chefe de governo (geralmente com o título de Primeiro-Ministro) e o chefe de Estado (geralmente com o título de Presidente) compartilham em alguma medida o poder executivo, participando, ambos, do cotidiano da administração pública de um Estado. Difere do parlamentarismo por apresentar um chefe de Estado, geralmente eleito pelo voto directo, com prerrogativas que o tornam mais do que uma simples figura protocolar; difere, também, do presidencialismo por ter um chefe de governo com alguma medida de responsabilidade perante o legislativo ou o parlamento.

Falar do semipresidencialismo no conjunto dos sistemas de governo, é falar do Presidente da República, do lugar que ele ocupa no sistema político, das funções que desempenha, das relações que mantém com os outros órgãos. Assim, a configuração e funcionamento de um sistema semipresidencialista em concreto dependem da natureza e da



extensão dos poderes constitucionalmente conferido ao Presidente da República.<sup>30</sup> Tendo em conta, as características do Estado em que está a ser utilizado o semipresidencialismo, este pode ser de pendor presidencial, de pendor parlamentar ou com equilíbrio das duas componentes, o racionalizado.

Este sistema de características híbrido, teve as suas origens ao longo do século XX, tendo sido registrado na Alemanha (sob a constituição de Weimar de 1919), e, mais tarde, em diversos outros Estados, como na França (sob a constituição de 1958) e Portugal (sob a Constituição de 1976). Devido à variedade de arranjos, é difícil fazer generalizações muito abrangentes. De modo geral o semipresidencialismo ou governo misto parlamentar-presidencial caracteriza-se pela presença de dois órgãos executivos (presidente e parlamento), responsabilidade do governo (perante o parlamento), possibilidade de dissolução do parlamento por iniciativa do presidente e pelo presidente contar com poderes de direcção política próprios.<sup>31</sup> A partir da análise de exemplo de sistema semipresidencialista, o modelo francês, ficará mais fácil a compreensão de suas características.

Os principais países que são vistos como modelo deste sistema primeiramente encontramos a França que sob alçada da Constituição francesa de 1958, a V república, surge um sistema misto de governo: o semipresidencialismo de pendor presidencial,<sup>32</sup> um modelo híbrido, alternativo ao parlamentarista e ao presidencialista. Com um Chefe de Estado eleito por sufrágio universal directo pelo povo,<sup>33</sup> possui poderes próprios, a sua influência depende tanto de factores políticos como de disposições constitucionais, garantia da independência nacional e da continuidade do Estado, que vela pelo normal funcionamento dos poderes públicos, representando o país a nível interno e internacional (negoceia e ratifica os tratados), Chefe Supremo das Forças Armadas, Politicamente independente, o Presidente é o Chefe do Governo, nomeia e exonera o Primeiro-Ministro, preside semanalmente ao Conselho de Ministro, pedra angular do equilíbrio institucional, em caso de crise política, “dissolve o Parlamento”, promulga as leis, assina os decretos-lei e vela pela sua constitucionalidade.

O governo é de iniciativa presidencial, líder da maioria, o poder executivo bicéfalo, ou seja, partilhado entre o Presidente e o Primeiro-Ministro, que coordena e orienta a acção dos ministros sob a direcção do Presidente e em cumprimento do programa deste. Tanto o governo como o Primeiro-Ministro, a subsistência política do Parlamento e do apoio de uma

---

<sup>30</sup> Jorge NOVAIS, *op. cit.*, pp. 151-155.

<sup>31</sup> José Joaquim CANOTILHO, *op. Cit.*, p. 591.

<sup>32</sup> Gianfranco PASQUINO, *op. cit.*, pp. 102-103.

<sup>33</sup> M. DUVERGER, *Os Partidos Políticos*, 2ª ed., Zahar editores, Rio de Janeiro, 1980, p. 275.

maioria parlamentar, traços do parlamentarismo. Duverger refere como característica essenciais deste sistema de governo (semi) presidencialismo francês a dupla responsabilidade política do governo perante o Presidente da República, que o pode demitir por razões políticas, e perante a Assembleia que através da aprovação de uma moção de censura ou da rejeição de uma moção de confiança pode demiti-lo.<sup>34</sup>

Em Portugal o semipresidencialismo, teve o seu início na Constituição de 1976 (2 de abril), mas, para melhor compreensão é preciso entendermos este sistema de governo português em duas matrizes (parlamentar e presidencial), ou seja, o racionalizado, com os seguintes órgãos de soberania: o Presidente da República, Assembleia da República, o Governo e os Tribunais. É oportuno referir que nas sucessivas revisões constitucionais (1982) tem sido cada vez notórias a introdução de normas que dispõem a favor da independência do Governo, relativamente ao Presidente, havendo a firme intenção de preservar ou até aumentar a separação de funções na prevenção de qualquer hipótese de dúvida ou equívoco sobre quem conduz, de facto a política do país.

Em Portugal, o Presidente da República representa o país a nível interno e externo, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é por inerência o Comandante Supremo das Forças Armadas, eleito por sufrágio universal, directo e secreto (12.º CRP), por maioria absoluta, para mandato de cinco anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato.

Ao Presidente português compete a marcação das eleições legislativa e presidenciais, convocar extraordinariamente a Assembleia da República e dissolvê-la, nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, bem como o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, e os representantes do Estado nas regiões autónomas, igualmente sob proposta do Governo (art. 133.º CRP), dispondo de poderes de intervenção política sobre os demais órgãos de poderes de soberania, Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro. Pode, desde logo, promulgar ou recusar a promulgação de leis da Assembleia da República e decretos-leis do Governo através do veto político (art. 136.º CRP). Segundo Jorge Novais, o Presidente da República preside ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Ibidem, p. 54

<sup>35</sup> Jorge NOVAIS, op. cit., p. 256

### 1.3 Breve abordagem em torno de alguns sistemas de governos africanos

Os países africanos, ao ascenderem às suas independências, a partir dos anos 60 fizeram-no adotando textos constitucionais praticamente definidos pelas antigas potências coloniais. Com a vaga de democratização surgida na década de 90, houve em África uma opção quase generalizada por sistemas semipresidencialistas de governo de pendor presidencial, principalmente nos países francófonos e lusófonos, que serviu de modelo para os sistemas jurídicos atuais e de transição para a “Democracia” nos referidos países.<sup>36</sup> Neste contexto, os países africanos anglófonos, particularmente África do Sul e Botswana, seguiram o modelo parlamentar, ou seja, “República Parlamentar em que o Chefe de Estado é o Chefe do Governo, subordinado ao Parlamento.”<sup>37</sup>

O sistema de governo na África do Sul é classificado teoricamente como parlamentar,<sup>38</sup> sendo na prática política, considerado como presidencialista, onde o Presidente da República é o Chefe do Executivo, Chefe de Estado e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas (art. 84º da CRAS). A eleição orgânica do Presidente sul-africano ocorre no Parlamento entre os deputados.

Em Moçambique, o sistema de governo é classificado como sistema “Presidencialista-parlamentar”<sup>39</sup> de certa forma atípico. Com alguns enxertos dos sistemas de governo clássico (parlamentarista, presidencialista e semipresidencialista). Certo é que a Constituição moçambicana de 2004, aprovou o sistema de governo presidencialista, cujos órgãos de soberania são: o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional (art. 133º da CRM).

Na verdade, não é fácil qualificar o sistema de governo moçambicano, na medida em que o Presidente tem amplos poderes que fazem dele um Presidente que preside, lidera, governo e é o omnipresente. Estes aspetos tornam curiosa e teoricamente difícil enquadrá-lo num dos dois sistemas (Presidencialista ou Semipresidencialista).

Porém, o sistema de governo assemelha-se com o semipresidencialista francês, tendo em conta os órgãos de soberania instruídos<sup>40</sup>, havendo para além do aspecto presidencial, elementos parlamentares, tendo em conta as atribuições da Assembleia da

---

<sup>36</sup> Raúl ARAÚJO, *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, in: BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, n.º 53, 2000. Coimbra, pp. 7-9

<sup>37</sup> Raúl ARAÚJO, *A problemática do chefe do governo em Angola*, in: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, n.º 2, 2002, Luanda, p. 68

<sup>38</sup> Gianfranco PASQUINO, *op. cit.*, pp. 87-88.

<sup>39</sup> Raúl ARAÚJO, *op. cit.*, p. 167.

<sup>40</sup> Gianfranco, PASQUINO, *op. cit.*, pp. 102-110.

República. Nestes termos, para Carlos Feijó, o sistema de governo moçambicano apresenta características as quais à luz da doutrina se recusa em classifica-lo como semipresidencial, parlamentar ou presidencial, afirmando que o Presidente de Moçambique tem mais poderes que o Presidente americano.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Carlos FEIJÓ, *O Semipresidencialismo em Africa e, especial, nos PALOP*, in: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, n.º 2, 2002, Luanda, p. 59

**CAPÍTULO II: ESTUDO DESCRITIVO SOBRE OS SISTEMAS DE  
GOVERNO NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL ANGOLANA  
AO LONGO DA HISTÓRIA**

## 2.1 O sistema de governo na I República, com a Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1975

Fruto de uma legitimidade revolucionária (político-militar), o Dr. António Agostinho Neto Presidente do MPLA, proclamava no dia 11 de novembro de 1975, a Independência Nacional, nascendo assim a primeira Constituição da República Popular de Angola. Assente num sistema de Partido-Estado Nação,<sup>42</sup> toda soberania reside no Povo angolano, ao MPLA seu legítimo representante, assumindo o poder como força dirigente da Nação na construção de um Estado soberano, independente, unitário, centralizado e democrático, em que, consagra quatro órgãos do poder político: o Presidente da República, a Assembleia do Povo, o Conselho da Revolução e o Governo (Título III da LC-75).

Neste caso, o Governo é um órgão executivo, é responsável de conduzir a política interna do Estado sob a orientação do Conselho da Revolução e do Presidente da República, e superintender no conjunto da Administração Pública (art. 40º da LC-75). Nestes termos, de 1975 a 1976, o governo era presidido e constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros, e Secretários de Estado nomeados e exonerados pelo Conselho da Revolução sob indicação do MPLA e empossado pelo Presidente da República (arts. 38º e 39º da LC-75). Como vemos, sendo um semipresidencialista de pendor parlamentar, o Executivo é politicamente responsável perante o Conselho da Revolução a quem compete o poder legislativo conforme está estatuído nos artigos 35º, 36º e 38º da Lei Constitucional de 1975:

*“Enquanto não se verificar a total libertação do território nacional e não estiverem preenchidas as condições para a instituição da Assembleia do Povo, o órgão supremo do poder do Estado é o Conselho da Revolução, com competências legislativas, que poderá delegar ao Governo; definir e orientar a política interna e externa do país; aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Económico elaborado pelo Governo; nomear e exonerar os Comissários Provinciais sob indicação do MPLA, autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz; decretar amnistias, o estado de sitio ou o estado de emergência”.*

Desta forma, a subsistência do Executivo depende da confiança política do Conselho da Revolução, em que o Presidente do MPLA é o Presidente da República, o Chefe de Estado e o Comandante-em-Chefe das FAPLA, com funções político-representativas (a nível interno e internacional), que não exerce efetivamente poderes políticos (art. 31º da LC-

---

<sup>42</sup> M. DUVERGER, *op. cit.*, pp. 280-314

75). Portanto, neste sistema há dois polos de exercício do poder político: o Governo, liderado pelo Primeiro-Ministro e o Conselho da Revolução, presidido pelo Presidente da República.

### **2.1.1 Origem e evolução do sistema de governo em Angola**

A génese do sistema de governo de concentração de poderes no Chefe de Estado está associada a um conjunto de fatores históricos, jurídicos, políticos, militares, ideológicos e socioculturais, próprios de uma sociedade africana, a autoridade centrada no "Chefe", como iremos ter oportunidade de demonstrar.

Marcada pela opção política e económica pela via *socialista* de desenvolvimento (economia centralizada), as primeiras alterações constitucionais, através da Lei n. ° 71/76 de 11 de novembro, daí resultantes, traduziram-se em dois aspetos essenciais: (1) o Presidente da República passa a integrar e a presidir o Governo e o Conselho de Ministros. No reforço dos poderes, o Presidente passa a nomear e exonerar os Comissários Provinciais e a decretar o estado de sítio ou estado de emergência, poderes antes conferidos ao Conselho da Revolução; (2) o MPLA passa a definir a política interna e externa do país, cabendo apenas ao Conselho da Revolução a sua orientação. Por outra, cabe ao Comité Central o processo de cooptação no caso de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente, designar entre os seus membros, quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

Com isto, dá-se o nascimento de um sistema de governo de matriz Soviético Marxista-leninista em Angola. De acordo com Jorge Miranda, a forma de governo leninista:

*“Corresponde o regime marxista-leninista ou de tipo soviético — em que o povo surge como titular do poder, é o povo igual a classes trabalhadoras (ou, noutra fase, o povo em que já não há separação de classes ou de onde desapareceu a burguesia). Esta forma de governo não confia na representação política (por causa, desde logo, dessa visão classista), se bem que não adote instituições puramente comissarias, como as da forma de governo jacobina. E rejeita também o princípio da separação de poderes, se bem que a concentração de poderes se venha a dar não tanto a nível do Estado quanto ao nível do partido. No fundo, o essencial ou específico de forma de governo leninista é o governo de Estado pelo partido comunista, considerada vanguarda da classe operária”.*<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> Cfr. Jorge MIRANDA, *Formas e Sistemas de Governo*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007., p. 68.

A evolução do sistema de governo em Angola, isto é, a consolidação do sistema, acentua-se em revisões e alterações "táticas" à Constituição.<sup>44</sup>

### **2.1.2 Características do sistema de governo em Angola no período de 1975**

Com a redução de competências do Conselho da Revolução e conseqüentemente o reforço do poder presidencial, subalternizando politicamente o Primeiro-Ministro face ao Presidente da República, passou a ser da competência exclusiva do Presidente o poder para nomear, dar posse e exonerar o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo discricionariamente, antes competências do Conselho da Revolução sob indicação do MPLA. De facto, é notório com a Lei n.º 13/77 de 16 de agosto, a presidencialização do sistema, na medida em que o Governo é politicamente responsável perante o Presidente. Neste sentido, entende-se por presidencialização do sistema a maior concentração de poderes no Presidente da República, tornando as práticas presidenciais sem que tenha adotado um sistema presidencial formal.

Segundo Carlos Feijó, a convivência política entre o Presidente Agostinho Neto e o seu Primeiro-Ministro Lopo do Nascimento foi agravada pela grave instabilidade interna que assolava o MPLA-PT e que degenerou no seguinte facto político: a tentativa de golpe de Estado de 27 de Maio de 1977 que em termos imediatos serviu de justificação para o Comité Central, na sua reunião de 6 a 9 de dezembro de 1978, deliberar a exoneração do Primeiro-Ministro e a extinção dos cargos de Primeiro-Ministro e de Vice Primeiros-Ministros, nos termos da Lei n.º 1/79 de 16 de janeiro. Não havendo Vice-Presidente, todos poderes estavam concentrados numa única pessoa, o Presidente da República, nascendo assim um novo sistema de governo.<sup>45</sup>

Dentro desse contexto, é aprovada a nova Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980, como principal alteração, a extinção do Conselho da Revolução e a criação da Assembleia do Povo e as Assembleias Populares locais (art. 37.º e 38.º da LC/80). Com efeito, o Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República e o Chefe do Governo. No reforço dos poderes, o órgão supremo do Estado homologou a Lei n.º 1/86 de 1 de fevereiro, conferindo ao Presidente poder para nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respetivos adjuntos, os

---

<sup>44</sup> Cfr. A. CORREIA e Bornito SOUSA, *Angola: História Constitucional*, Editora Almedina, Coimbra, 1996, pp. 2431.

<sup>45</sup> Carlos FEIJÓ, *O Semi-Presidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da Law in Books e da Law in Action*, Negócios Estrangeiros, 2007, p. 67.



juizes do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República, o Governador e os Vice-Governadores do BNA e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades.

Em consequência do que atrás referimos, a Constituição acolheu uma arquitetura típica do sistema de soviético, de acordo com os princípios da unidade do Poder e do centralismo democrático, e em que a partilha dos poderes obedece a uma lógica monopartidária de concentração de poderes.<sup>46</sup>

Portanto, as competências e atribuições do Presidente da República são tipificadas no próprio texto constitucional: Chefe de Estado, Chefe do Governo, Comandante-em-Chefe e líder partidário, que preside ao Conselho da Revolução e à Assembleia do Povo, uma posição de supremacia em relação aos demais órgãos do Estado.

### **2.1.3 O Estado socialista – marxista leninista no sistema de governo de 1975**

António Agostinho Neto, em 1976 tentou fazer a unificação da sociedade angolana; não no sentido do Estado pluralista e democrático. Optou por uma aplicação do modelo soviético de direcção, caracterizada por uma fórmula autoritária de governação social. No exercício prático desse modelo, espelhou-se a tentação de apelo ao culto da personalidade e preceitos de um nacionalismo de tipo reaccionário e excludente. Naquele momento, era importante a vitória da liberdade “sobre o inimigo”, assunção do poder, restabelecer a paz, e proclamar os princípios da luta da liberdade para independência. O novo Estado socialista caracterizou-se por um sistema de Partido único (militarizado com o domínio absoluto e controlo dos órgãos de segurança), por um poder sobreposto aos interesses colectivos, uma distorção política dos factos reais da sociedade angolana, uma vigilância cerrada sobre a massa popular, um primado da autocracia com reacções activas diferentes: contestações sociais e a desordem política.

Num contexto de extrema tenção na política e económica mundial da Guerra Fria onde o mundo esteve dividido em dois blocos (o bloco capitalista – chefiado pelos EUA e o bloco socialista chefiado pelas ex URSS), uma das notoriedades desta mudança de paradigma foi com a provação da Lei nº 1/79 de 16 de janeiro que trouxe mudanças profundas e radicais no quadro jurídico-constitucional do país, sendo que a lei vem extinguir a função de Primeiro-

---

<sup>46</sup> Jorge MIRANDA, *op. cit.*, pp. 1-3.

Ministro e conseqüentemente aumentar os poderes do Presidente da República e assim adoçar o socialismo que vai influenciar no sistema de governo da I república.

## **2.2 Período da implantação da II República**

A dramática situação que se viveu em Angola nos últimos anos da I República teve o feliz desfecho do fim da guerra que opunha o Governo e a UNITA, assinalado pelos Acordos de Paz de Bicesse, assinados em Lisboa a 31 de maio de 1991, entre José Eduardo dos Santos e Jonas Savimbi. Este foi o fruto de uma longa negociação alcançada com o empenho de Portugal através de Aníbal Cavaco Silva e José Manuel Durão Barroso, então, respectivamente, Primeiro-Ministro e Secretário de Estado da Cooperação, para além do acompanhamento dos Estados Unidos da América e da Rússia.

Mas os Acordos de Bicesse não foram apenas o estabelecimento do fim das hostilidades, mas sobretudo o lançamento em novas bases de um Estado de Direito Democrático, com o abandono dos aspectos matriciais anteriores de inspiração socialista. Essa mudança de rumo em Angola não podia ainda alhear-se da nova conjuntura internacional decorrente da queda do Muro de Berlim em 1989 e da posterior implosão da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, desaparecendo uma boa parte do bloco comunista e da sua ideologia marxista-leninista.

A transição democrática e constitucional que Angola viveu a partir deste tempo assentou em diversos momentos constituintes que, no seu conjunto, deram origem a uma nova ordem constitucional tributária do paradigma do Estado de Direito Democrático. O primeiro desses momentos, ocorrido antes da assinatura dos Acordos de Bicesse, foi o da aprovação pela Assembleia do Povo, ainda monopartidariamente composta pelo MPLA, da Lei nº 12/91, de 6 de maio, de revisão à LCRPA-1975 e intitulada “lei de revisão constitucional”.

No que se refere, a Lei n.º 12/91, esta, antecedeu a assinatura a 31 de maio de 1991, em Bicesse, do "Acordo Geral de Paz" entre o governo angolano e a UNITA, nos quais ficou acordado a realização de eleições gerais multipartidárias (29 e 30 de setembro de 1992), assentes no sufrágio universal, directo e secreto para a escolha do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional. Nestes termos, as alterações à Lei Constitucional, a 6 de março de 1991 através da Lei n.º 12/91, visaram sobretudo:

*“A despartidarização do Estado, da Administração Pública e das Forças Armadas, por fim, destinou-se a criação de premissas constitucionais necessárias à implementação da democracia pluripartidária, à ampliação do reconhecimento e garantias dos*

*direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como à consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado*".<sup>47</sup>

Desta forma, consagra-se um conjunto de princípios democráticos e pluripartidários, tal como o princípio da separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania:

Presidente da República, a Assembleia do Povo, o Governo e os Tribunais (art. 40.º e 41.º da LC/91).

No entanto, não houve grandes alterações no sistema de governo angolano - o Presidente da República é o Chefe de Estado e do Governo, viu-se o reforço dos poderes e competências: representar o Estado angolano e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional, dirigir e coordenar a actividade do governo. Cabe-lhe também a nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, dos Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Governadores e Vice-Governadores Provinciais, bem como os Juizes do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República. Dirige, ainda na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, a defesa e a segurança nacional. A ele cabe-lhe ainda, convocar eleições gerais, assinar as leis e resoluções da Assembleia do Povo, os decretos e resoluções do Conselho de Ministros (art. 47.º da LC/91). A destacar que, no caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, este designa de entre os deputados membros da Comissão Permanente, quem o substituirá.

Esta situação torna claro o papel central do Presidente na direção do Estado e do Governo, características básicas dos sistemas de governo de concentração de poderes.<sup>48</sup> Mesmo com a reintrodução da figura do Primeiro-Ministro, o governo é "monocéfalo", pelo facto do Primeiro-Ministro ser um mero coadjutor do Presidente da República, com funções delegadas, auxiliando-o na chefia e na condução da política geral do governo (art. 69.º da LC/91), mantendo permanentemente informado o Chefe do Executivo sobre o funcionamento dos órgãos do governo.

O modelo ou a matriz do sistema de governo aqui em análise é difícil qualificação. Analisemos o caso; o Conselho de Ministros é o Governo, órgão responsável pela gestão administrativa do Estado. O Presidente é o Chefe do Governo,<sup>49</sup> logo, preside ao

---

<sup>47</sup> REPÚBLICA DE ANGOLA, *1º título da Lei Constitucional de 1991*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 1991.

<sup>48</sup> Jorge MIRANDA, *op. cit.*, pp. 73-74.

<sup>49</sup> A. ALMEIDA, *Autorização Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto-Lei Autorizado – o caso Angolano*, edições Almedina, Coimbra, 2009, p. 86.

Conselho de Ministros e orienta os seus trabalhos. Se até aqui estamos certos, como se justifica a responsabilidade política e funcional do Conselho de Ministros à Assembleia do Povo (art. 51.), se esta, é presidida pelo Presidente da República que é o Chefe do Governo? Trata-se de uma responsabilidade funcional, no quadro das competências da Assembleia do Povo na aprovação do programa do governo e o controlo dos actos, revogando decretos e resoluções do Conselho de Ministros. Caso o sistema de governo fosse parlamentar-presidencial, aí sim, a responsabilidade do governo perante o Parlamento seria política. Porém, o sistema de governo parece-se mais com o presidencial-parlamentar, onde o governo é da iniciativa presidencial, sem qualquer interferência da Assembleia do Povo na sua constituição e manutenção.<sup>50</sup>

### **2.2.1 O semipresidencialismo na Lei Constitucional da República de Angola de 1992 (1992-2010).**

Influenciado pela doutrina, pela matriz francesa e matriz portuguesa, o semipresidencialismo surge com aprovação da Lei Constitucional n.º 23/92 de 16 de setembro, de forte pendor presidencial, reservando ao Presidente um papel activo e atuante no sistema político (Preâmbulo da LC/92), com os seguintes órgãos de soberania: Presidente da República, Assembleia Nacional, Governo e Tribunais (art. 53 n.º 1). Quanto à formação, composição, competência e funcionamento dos órgãos, estes submetem-se à lei, à qual devem obediência, à separação e interdependência de funções, caracterizando-se como uma separação e interdependência flexível.<sup>51</sup>

#### **2.2.1.1 O Presidente da República**

Na Lei Constitucional de 1992, concretamente no Capítulo II (Do Presidente da República), na Secção I (Presidente da República), tipifica que o Presidente da República é o Chefe de Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional, assegura o cumprimento da Lei Constitucional e é o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas. Ao Presidente compete definir a orientação política do país, assegurar o funcionamento regular dos órgãos do Estado e garantir a independência nacional e a integridade territorial do país (art. 56.º LC/92). O Presidente goza de legitimidade democrática

---

<sup>50</sup> Ibidem, pp. 84-87.

<sup>51</sup> Jorge NOVAIS, *op. cit.*, pp. 257-280.

directa, universal, igual, secreta e periódica, por maioria absoluta de votos validamente expressos por um mandato de cinco anos, renováveis por mais dois mandatos consecutivos ou interpolados (art. 59.º LC/92). São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem e maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (art. 58.º LC/92). As candidaturas são apresentadas pelos partidos ou coligações de partidos políticos ou por um mínimo de 5.000 e um máximo de 10.000 cidadãos eleitores.

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, pelos cidadãos residentes no território nacional, nos termos da lei, sendo eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos. Se nenhum candidato a obtiver, procede-se a uma segunda votação, à qual só podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira e não tenham desistido.<sup>52</sup>

O Presidente é a figura central do sistema de governo, mas não é um Presidente governante, e nas palavras de Carlos Feijó, isso sim, é um Presidente "liderante", pois toma a seu cargo a orientação e superintendência da governação, deixando, porém, ao Primeiro-Ministro a condução dos negócios públicos.<sup>53</sup>

No entanto, a principal peculiaridade do sistema angolano, que o afasta do sistema francês e português resulta do facto de no texto constitucional se postular que a função de orientação política do país e do Estado não ser incumbência do Governo, mas sim, do Presidente.<sup>54</sup> Desta competência, resulta a dúvida, partilhada, aliás em França, sobre a titularidade da chefia de governo. Já que, como vimos, se por um lado é o Presidente quem presidindo ao Conselho de Ministros, tem por missão a orientação política do país (n.º 2 do art. 56.º LC/92), por outro lado, é o Primeiro-Ministro quem tem por função dirigir, conduzir e coordenar a ação do governo.<sup>55</sup>

O Presidente possui poderes próprios, partilhados, de controlo e simbólicos. Contudo, tomámos aqueles poderes que sustentam o regime semipresidencial, que excedem os de um Chefe de Estado parlamentar normal.<sup>56</sup>

No exercício das suas funções, o Presidente pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento, com conhecimento ao Tribunal Supremo (art. 63.º). E, em

---

<sup>52</sup> REPÚBLICA DE ANGOLA, *Lei Constitucional da República de Angola de 1992*, Imprensa Nacional-EP, Luanda, 1992-2010

<sup>53</sup> Carlos FEIJÓ, *op cit*, 2007, p. 67

<sup>54</sup> F. COUTINHO, e A. GUEDES, *Sobre o Sistema de Governo em Angola — Do Centralismo "Soviético" ao "Semipresidencialismo" Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis*, in: REVISTA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, 11.4 Especial, 2007 Lisboa, p. 75.

<sup>55</sup> REPÚBLICA DE ANGOLA, *op. cit*

<sup>56</sup> Cfr. art. 66.º da LC/92

caso de impedimento temporário ou de vacatura, o cargo de Presidente da República é exercido interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional.<sup>57</sup>

Por supremacia constitucional, o Presidente da República não é responsável (politicamente) pelos actos praticados no exercício das suas funções, apenas criminalmente. Nestes termos, cabe ao Parlamento a iniciativa por 1/5 e deliberação aprovada por maioria de 2/3 dos deputados em efetividade de funções, o que é muito difícil quando se tem maioria parlamentar. A condenação do Tribunal Supremo implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para um outro mandato. Por outra, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, depois de terminado o seu mandato, pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções.<sup>58</sup>

### **2.2.1.2 A Assembleia Nacional**

A Assembleia Nacional, à luz da Lei Constitucional de 1992 no seu capítulo III (Da Assembleia Nacional) nos termos dos artigos 78º e ss da referida lei, tipifica que é a assembleia representativa de todos angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano. A luz deste diploma lega é composta por duzentos e vinte e três Deputados sendo eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, para cumprirem um mandato de quatro anos e a eleição baseava-se segundo o sistema de representação proporcional (art. 79º). Nos termos desta Lei Constitucional, é atribuída a Assembleia Nacional um conjunto de competências constitucionais das quais a competência em matéria de alterar a Lei Constitucional de 92 e aprovar a Constituição da República de Angola no futuro.<sup>59</sup>

### **2.2.1.3 O Governo**

O governo é o órgão superior da Administração Pública e conduz a política geral do país. O governo elabora o seu programa no qual constarão as principais orientações políticas, económicas, sociais e medidas a tomar ou propor nos diversos domínios da actividade governamental. Os membros do governo estão vinculados ao programa do governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros (art. 115.º). No que toca ao exercício de funções políticas, compete ao governo referendar os atos do Presidente, definir as linhas

---

<sup>57</sup> Cfr. art. 64.º da LC/92

<sup>58</sup> Cfr. art. 65.º *op. cit.*

<sup>59</sup> Cfr. art. 88º *op. cit.*

gerais da política governamental, bem como as da sua execução,<sup>60</sup> apresentar projetos de lei à Assembleia Nacional, deliberar sobre o pedido de confiança ao Parlamento e propor ao Presidente a declaração de guerra ou a realização da paz (art. 110º). Por conseguinte, no exercício de funções administrativas compete ao governo, elaborar e promover a execução do plano de desenvolvimento económico e social do país, elaborar, aprovar e dirigir a execução do Orçamento do Estado, bem como a direção dos serviços e a atividade da administração do Estado.<sup>61</sup>

O governo é sempre de iniciativa presidencial, pois na sua formação, o Presidente não está vinculado aos resultados eleitorais e nem sujeito à indicação de qualquer candidato,<sup>62</sup> fruto de poderes próprios, nomeia e exonera o Primeiro-Ministro, demite o governo, após consulta ao Conselho da República (art. 66.º), e preside ao Conselho de Ministros que é constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado. No exercício da presidência do Conselho de Ministros, incumbe ao Presidente da República convocar o Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalho, ouvido o Primeiro-Ministro e ainda, dirigir e orientar as reuniões e sessões do Conselho de Ministros. Quando não participa nas reuniões do Conselho de Ministros, o Presidente delega expressamente ao Primeiro-Ministro a presidência e estabelece a ordem de trabalhos.<sup>63</sup>

Aqui estão mais os traços do semipresidencialismo, em que o governo é responsável politicamente perante o Presidente e ao Parlamento (Assembleia Nacional) nos termos do art. 105.º, podendo esta aprovar moções de censura ao governo, o que dá lugar à sua demissão. O mandato presidencial condiciona o funcionamento do governo, na medida em que a eleição de um novo Presidente da República, dá lugar à demissão do governo, assim como a demissão do Primeiro-Ministro, quando este não está a seguir convenientemente as suas orientações políticas (art.118.º). Com base nestas características e a partir da doutrina,<sup>64</sup> nesta fase o sistema de governo em Angola é de facto semipresidencialista.

---

<sup>60</sup> Raúl, ARAÚJO, *op. cit.*, p. 233.

<sup>61</sup> Cfr. art. 112º REPÚBLICA DE ANGOLA, *Lei Constitucional da República de Angola de 1992*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 1992-2010

<sup>62</sup> Raúl, ARAÚJO, *op. cit.*, p. 216.

<sup>63</sup> F. Coutinho e A. Guedes, *op. cit.*, pp. 75-77.

<sup>64</sup> M. DUVERGER, *op. cit.*, p. 268.

**CAPÍTULO III: O PRESIDENCIALISMO ANGOLANO E OS SEUS  
MODUS OPERANDI NAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES  
DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA**



### **3.1 O surgimento de um novo panorama político-jurídico por meio da aprovação definitiva da Constituição de 2010**

Alguns anos depois do fim da guerra em 2002, foram apresentados vários projectos de Constituição, dos quais resultou a elaboração de um anteprojecto de Constituição da República de Angola no âmbito de uma comissão parlamentar. Com as eleições parlamentares de 2008, decidiu-se transferir o processo constituinte para a legislatura subsequente, no contexto de uma renovada legitimidade parlamentar.<sup>65</sup>

Tal foi a sua tarefa fundamental, tendo sido designada uma Comissão Constitucional com as competências de gestão político-legislativa da preparação do futuro texto constitucional, aprovada pela Lei nº 2/09, de 6 de janeiro, órgão que foi assessorado por uma Comissão Técnica, prevista no art. 7º daquele diploma legislativo, composta por ilustres juristas e chefiada por Carlos Feijó.<sup>66</sup>

Foram cinco os projectos de Constituição apresentados pelas forças políticas representadas na Assembleia Nacional após as eleições de 2008:<sup>67</sup>

- Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), 26 de maio de 2009;
- União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), 14 de maio de 2009;
- Partido de Renovação Social (PRS), 18 de maio de 2009;
- Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), fevereiro de 2009;
- Nova Democracia União Eleitoral (ND-UE), maio de 2009.

No âmbito da discussão, foi particularmente evidente a opção em torno do sistema de governo a adotar, tendo-se apresentado à discussão três diferentes modelos: Projeto A – sistema presidencialista; Projeto B – sistema semipresidencialista; e Projeto C – sistema presidencialista-parlamentar. Na sequência dessa discussão, o texto da nova Constituição da República de Angola foi o culminar de um processo de transição constitucional, que se prolongou num longo tempo de 18 anos, recheados de vicissitudes jurídico-políticas.

O preâmbulo da Constituição 2010 considera que esta põe fim a essa longa transição, abrindo um novo ciclo político. Importa refletir sobre os efeitos políticos das

---

<sup>65</sup> Jorge Bacelar GOUVEIA, *O Constitucionalismo angolano e a sua Constituição de 2010*, RECHTD, Lisboa, 2017, pág. 231.

<sup>66</sup> Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto

<sup>67</sup> Cfr.: Comissão Constitucional, Disponível [www.comissaoconstitucional.ao](http://www.comissaoconstitucional.ao). Cfr. também *Luacuti* (2014, p. 14-15).

mudanças trazidas por esta nova Constituição e compreender o novo sistema de governo, através, primeiro, de uma projecção da actual revisão na história constitucional do país e, segundo, da leitura da gramática constitucional. Tendo os Deputados recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola.

### **3.2 Os órgãos de soberania à luz da Constituição de 2010**

Inspirado na teoria montesquiana de separação orgânico-funcional, o sistema de governo angolano trazido pela CRA de 2010, revista pela Lei n.º 18/21 de 16 de agosto (lei de revisão constitucional), tipifica o Presidente da República (figura central), a *Assembleia Nacional* e os *Tribunais* como órgãos de soberania (art. 105º), em que apenas os dois primeiros integram o sistema de governo,<sup>68</sup> à qual, devem respeitar o princípio da separação, da harmonia e interdependência de funções. O que, desde logo, prenuncia a não assunção de um modelo de separação rígida de poderes entre os órgãos de soberania, que ilustraremos nos parágrafos seguintes.

### **3.3 A figura do Presidente da República**

O estatuto jurídico-constitucional e administrativo do Presidente da República decorre nos seus aspetos essenciais (art. 108.º). Nestes termos, em face da nossa realidade jurídica, o Presidente da República é o primeiro órgão de soberania e a sede do poder (arts. 105º, 119º e 120º), perfilando-se como o centro da cena política angolana, acima de todos os outros órgãos e instituições do Estado<sup>69</sup>. Esta centralidade do Presidente da República no sistema político e no sistema constitucional angolano tem sido liminarmente reconhecida, tanto pela doutrina como pela jurisprudência constitucional.<sup>70</sup>

O Presidente da República é simultaneamente um órgão administrativo e político, a julgar, pela realidade constitucional (art. 108.º), e de atuação governativa. Portanto, para caracterizarmos o sistema de governo em Angola, o principal tópico é a centralidade e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente.

---

<sup>68</sup> Marcelo Rebelo DE SOUSA, *Direito Constitucional I – Introdução e Teoria da Constituição*, Braga, 1979, pp. 323 e ss.

<sup>69</sup> A. MORAES, *op. cit.*, pp. 22-26.

<sup>70</sup> Jorge MIRANDA, *op. cit.*, pp. 19, 24,34 e ss.

O sistema de governo angolano caracteriza-se pela união da Chefia de Estado e a Chefia do Executivo em uma única figura - o Presidente da República - que é simultaneamente Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, posição defendida Gianfranco Pasquino.<sup>71</sup> O Presidente na qualidade de supremo magistrado promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. Nestes termos, compete ao Presidente respeitar e defender à Constituição, assegurar o cumprimento das leis, dos acordos e tratados internacionais, promover e garantir o regular funcionamento dos órgãos do Estado, ou seja, a missão de integração funcional e regulação política do sistema.<sup>72</sup>

Ao analisarmos a enumeração das atribuições conferidas ao Presidente no sistema angolano, é facilmente constatada a força e a grandeza das suas responsabilidades e da relevância da sua atuação na condução dos negócios políticos do Estado. Nestes termos, não tem sido nítida na prática, nem na jurisprudência constitucional, a diferença entre as funções e competências do Presidente, enquanto Chefe de Estado e Titular do Poder Executivo, porém, talvez possamos tipificar alguns traços dos múltiplos poderes presidenciais.

### **3.3.1 Chefe de Estado**

O Presidente da República encontra-se num plano de subordinação directa à Constituição, desempenhando sobretudo as funções de representação (unidade e integração), de direção política e de garantia. Nesta qualidade, e no âmbito dos poderes próprios (art. 119.º), compete ao Presidente convocar as eleições gerais, as eleições autárquicas e referendos; dirigir mensagens ao Parlamento (art. 118.º), promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional; promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de atos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais.

Discrecionariamente, cabe ao Presidente nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros, por outra, presidir ao Conselho da República e ao Conselho de Segurança Nacional, bem como designar os seus membros. O Presidente nomeia os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas - de igual modo nomeia os Juizes do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal Supremo. O Presidente tem igualmente o poder para nomear e

---

<sup>71</sup> Gianfranco PASQUINO, op. cit., pp. 519-520

<sup>72</sup> Cfr. art. 108.º, CRA de 2010

exonerar o Procurador-Geral, os Vice-Procuradores Gerais e os Adjuntos do Procurador-geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Enquadrado na lógica do poder concentrado da democracia maioritária, em que os bancos centrais são subservientes ao Executivo,<sup>73</sup> deste ponto de vista, compete ao Presidente nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do BNA, os Conselhos de Administrações de Bancos Comerciais Públicos, da Comissão de Mercado de Capitais e do Fundo Soberano. Bem como, os Conselhos de Administrações das Empresas Públicas, Portos, Aeroportos, Entrepostos, Institutos Públicos e dos Órgãos de Comunicação Social Público. Porquanto, no âmbito da Administração Local do Estado, o Presidente nomeia e exonera os Governadores e os Vice-Governadores Provinciais, a quem respondem política e institucionalmente.<sup>74</sup>

O Presidente dispõe ainda enquanto Chefe de Estado do poder para declarar o estado de sítio, de emergência, de guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional. Acresce que, apesar de a Constituição atribuir poderes para indultar e comutar penas ao Presidente, este confere condecorações e títulos honoríficos. Concluindo, os atos acima citados revestem-se da forma de decreto presidencial.<sup>75</sup>

### **3.3.2 Titular do Poder Executivo**

Uma parte dos poderes do Presidente da República desenvolve-se num plano de subordinação à lei, na medida em que estão agora em causa a função governativa e a função administrativa.<sup>76</sup> Os poderes presidenciais aqui enunciados, permitirão identificar com clareza o responsável pelo sucesso ou insucesso, ou seja, a má gestão da "rés publica", do bem comum e do interesse nacional.

Neste contexto e nos termos dos arts. 120º, 131º e 134º da Constituição, tem sido nítida a distinção entre a titularidade do Poder Executivo (que compete ao Presidente) e exercício do Poder Executivo, cujo a um nível primário compete ao Presidente da República e a um nível secundário, ao Vice-Presidente e ao Conselho de Ministros, enquanto órgãos auxiliares daquele. O Presidente é, constitucionalmente, o órgão a quem compete definir a

---

<sup>73</sup> A. LIJPHART, *op. cit.*, p. 266.

<sup>74</sup> Cfr. art. 201º, CRA de 2010

<sup>75</sup> Cfr. n.º 3 do art. 125º, CRA de 2010

<sup>76</sup> Paulo OTERO, *Direito Constitucional Português*, vol. II, Organização do Poder Político, Coimbra, 2010, pp. 331 e ss.

orientação política do país, dirigir, conduzir e coordenar a política geral de governação e da Administração Pública. Para tal, submete ao Parlamento a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento.<sup>77</sup>

### **3.3.3 Comandante-em-Chefe das Forças Armadas**

Esta posição hierárquica é de vital importância, pois, estabelece que tanto na paz, quanto na guerra, a Constituição consagra a supremacia da autoridade civil, eleita democraticamente pelo povo, sobre a autoridade militar. Sendo assim, compete ao Presidente da República, nos termos do art.122.º da Constituição, exercer as funções de Comandante-em-Chefe e a assumir a direcção superior das FAA - Forças Armadas Angolanas em caso de guerra, traçar as linhas mestras de atuação e, devidamente esclarecido pelos oficiais preparados tecnicamente para a função, tomar as decisões primordiais para o combate.

O Presidente dispõe de poderes efetivos como Comandante-em-Chefe, ao nomear e exonerar o Chefe de Estado-Maior General e o Chefe de Estado-Maior General Adjunto, bem como nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. Tais poderes estendem-se a nomeação e exoneração do Comandante Geral e o 2º Comandante da Polícia Nacional. De referir, os poderes de promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais gerais das Forças Armadas e os oficiais Comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. Na defesa da Pátria, da integridade nacional e pelo trabalho dedicado ao país, o Presidente confere condecorações e títulos honoríficos militares e policiais. Na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, o Presidente emite diretivas, indicações, ordens e despachos<sup>78</sup>.

### **3.3.4 A responsabilidade política do Presidente da República**

No sistema de governo presidencialista, devido ao princípio da separação de poderes, o Presidente é irresponsável politicamente perante o Parlamento. Porém, não implica irresponsabilidade política perante os cidadãos eleitores. Entre nós, dada a preeminência do Presidente da República no sistema político, o mesmo não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, por um lado, e por outro lado, não existe crime de

---

<sup>77</sup> Cfr. Lei n.º 15/10, de 14 de julho, CRA de 2010

<sup>78</sup> Cfr. n.º 4 do art. 125º, CRA de 2010

responsabilidade, "*impeachment*". Dito de outro modo, o Presidente da República é responsabilizado apenas criminalmente, nos casos de suborno, traição à pátria e prática de crimes definidos pela Constituição com imprescritíveis e insuscetíveis de amnistia.<sup>79</sup>

Uma vez comprovados tais crimes, a condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato. O Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos após o fim do mandato, todavia, a justiça não leva em conta, os tipos de crimes, as circunstâncias nem mesmo em casos de flagrante delito.

### **3.4 A figura da Assembleia Nacional na Constituição de 2010**

O estatuto jurídico-constitucional da Assembleia Nacional decorre da CRA e do Regimento da Assembleia nacional que tem por objecto estabelecer as normas de organização e de funcionamento, no exercício das funções representativa, político-legislativa e de controlo e fiscalização, nos termos da Constituição e da lei (art. 1º Lei n.º 13/17 de 6 de Julho Lei do Regimento da Assembleia Nacional). Sendo assim, a Assembleia Nacional é o Parlamento da República de Angola, um órgão unicameral, representativo de todos angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.<sup>80,81</sup>

A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei (arts. 142º e 143º da CRA; e 4º do RAN). Sendo um órgão de soberania, assenta a sua organização e o seu funcionamento no princípio da representação proporcional, sem prejuízo das excepções previstas na lei (art. 5º do RAN). Ela é composta por 220 deputados eleitos, 130 pelo círculo nacional (com a totalidade dos votos validamente expressos no País e no exterior) e 90 pelos dezoito círculos eleitorais provinciais, segundo o sistema de representação proporcional, possui um mandato de cinco anos.<sup>82</sup>

A Constituição atribui um conjunto de competência à Assembleia Nacional em que a maior delas é o exercício do Poder Legislativo do Estado, ou seja, compete legislar em vários domínios (n.º 2 do art. 141º; 160º e ss, da CRA), mas no decorrer da Constituição encontramos um conjunto de competências como passaremos a mencionar algumas que ao nosso ver são as mais importantes nas suas responsabilidades.

---

<sup>79</sup> Cfr. art. 127º, CRA de 2010

<sup>80</sup> Cfr. art. 142º da CRA de 2010

<sup>81</sup> Cfr. art. 3º da Lei do RAN

<sup>82</sup> Cfr. art. 144º da CRA, revista.

No domínio político e legislativo (art. 161º), compete à Assembleia Nacional aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição lin. a) do (art. 161º); Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República lin. b) do (art. 161); Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei lin. c) do (art. 161); e Aprovar o Orçamento Geral do Estado lin. e) do (art. 161).

No domínio do controlo e da fiscalização (art.162), compete à Assembleia Nacional, a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis; b) Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se repute necessários à sua análise, nos termos da lei.

Existe ainda outras competências atribuída à Assembleia Nacional como aquelas em matérias legislativas, de reserva absoluta (art. 164) e de reserva reactiva (art. 165) em que se aplica no campo legislativo.

### **3.5 A relação entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional**

Relativamente às relações institucionais entre o Presidente da República e o Parlamento, em primeiro lugar, é preciso que se esclareça que o Executivo e o Legislativo andam de mãos dadas, nos moldes parlamentares<sup>83</sup>, num único boletim de voto são eleitos os dois órgãos de Soberania (maioria simples) no quadro das eleições gerais (art. 109.º e 143.º). A formação do Executivo depende da maioria parlamentar do partido vencedor, sendo que a Assembleia Nacional desempenhando funções políticas, legislativas, de controlo e fiscalização, é um órgão unicameral democraticamente representativo, que exprime a vontade soberana do povo angolano e exerce o Poder Legislativo do Estado. Composta por 220 deputados eleitos, 130 pelo círculo nacional e 90 pelos dezoito círculos eleitorais provinciais, segundo o sistema de representação proporcional, possui um mandato de cinco anos por sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico pelos cidadãos eleitores maiores de 18 anos de idade residentes em Angola.<sup>84</sup>

Em segundo lugar, é a de um casamento indissolúvel: durante o mandato e a legislatura de um e de outro, eles são independentes, mas obrigados a viver em comum, não

---

<sup>83</sup> Gianfranco PASQUINO, *op. cit.*, p. 53.

<sup>84</sup> Cfr. art.143º e 144º da CRA de 2010.

podendo separar-se por maiores que sejam as divergências ou os conflitos e mesmo que haja uma oposição sistemática e radical entre um e outro.<sup>85</sup> O Presidente da República dirige-se anualmente ao País, por ocasião da abertura do Ano Parlamentar, na Assembleia Nacional, através de uma mensagem sobre o Estado da Nação e sobre as políticas públicas preconizadas para a resolução dos principais problemas nacionais, bem como para a promoção do bem-estar dos angolanos e o desenvolvimento do País (art. 118.º). Neste sentido, é de salientar, a existência do Ministério dos Assuntos Parlamentares, responsável por assegurar as relações entre o Executivo e o Parlamento, e com os grupos parlamentares.<sup>86</sup>

Em terceiro lugar, o Presidente da República, Chefe do Executivo e líder do partido maioritário, prevalece sobre o Legislativo e a linha de autoridade (vertical) desce do Presidente ao Parlamento, em palavras simples o PR terá um certo poder no Parlamento. Neste caso, o partidarismo neutraliza em grande medida a doutrina da separação de poderes, evidenciando a supremacia do Presidente perante o Parlamento. Na verdade, não existe democracia parlamentar moderna em que o partido maioritário não controle apertadamente os trabalhos e as decisões da Assembleia parlamentar, sob orientação do Executivo desse mesmo partido. Ora, no sistema parlamentar, o governo, depende da maioria parlamentar para sua subsistência e aprovação das propostas legislativas, enquanto o Executivo nos sistemas presidencialistas necessita da maioria parlamentar apenas para as propostas legislativas do presidente.<sup>87</sup>

Em quarto lugar, a separação de Poderes é a cláusula fulcral dos sistemas de governo de divisão de poderes, ou seja, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), o Presidente não dissolve o Parlamento, e vice-versa, salvo por responsabilidade criminal<sup>88</sup>. O Presidente pode ser destituído por iniciativa do Parlamento, por responsabilidade criminal (como já elencamos a cima), por sua vez, a possibilidade de dissolução do parlamento, com a auto-demissão política do Presidente, em caso de perturbações graves ou crises insanáveis na relação institucional com a Assembleia Nacional. Podemos concluir neste caso que, a subsistência do Parlamento depende de este manter a confiança política do Presidente. A auto-demissão concretiza-se através de mensagem dirigida pelo Presidente da República à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal

---

<sup>85</sup> Jorge NOVAIS, *op. cit.*, p. 82.

<sup>86</sup> Victor Mulombo JACINTO, *op. cit.*, p. 41.

<sup>87</sup> A. LIPHART, *op. cit.*, p. 129.

<sup>88</sup> Jorge NOVAIS, *op. cit.*, pp. 80-86.



Constitucional. Nestes termos, convocam-se eleições gerais antecipadas, as quais deverão ter lugar no prazo de noventa dias.<sup>89</sup>

Em quinto lugar, no que concerne ao processo legislativo, na previsão clássica da separação de poderes, em regra a iniciativa de lei será prerrogativa dos membros do Poder

Legislativo, ressalvando-se a maior participação do Presidente na legislação orçamentária.<sup>90</sup> Porém, em Angola o Presidente tem iniciativa legislativa e de revisão constitucional (arts. 125.º, 126.º e 233.º). E de facto um "Chefe legislador", que partilha com a Assembleia Nacional - "Poder Legislativo" (art. 161.º e 162.º), uma característica típica, entre nós, visível em todas as Constituições.

Sendo que, os poderes legislativos do Presidente podem servir a estabilidade política e governativa afetados na relação com o Parlamento, nas funções de controlo e fiscalização política, a Assembleia Nacional confere e aprecia os decretos legislativos presidenciais autorizados, recebe, analisa e aprova o Orçamento Geral do Estado, podendo reduzir, mas não aumentar as despesas. Por seu turno, o Presidente promulga as leis e emite decretos legislativos presidenciais que designam os atos legislativos do Presidente, os quais podem ainda revestir-se sob a forma de decretos legislativos presidenciais autorizadas, de decretos legislativos presidenciais autorizadas de bases ou de decretos legislativos presidenciais de desenvolvimento, sujeitos a apreciação parlamentar para efeitos de cessação de vigência ou de modificação.

Há ainda os decretos legislativos presidenciais provisórios, sempre que por razões de urgência e relevância, na defesa do interesse público, devem ser submetidos de imediato para a sua conversão em lei parlamentar ou rejeição pela Assembleia Nacional,<sup>91,92</sup> bem como decretos presidenciais e despachos presidenciais, consoante a matéria em causa, os quais são publicados em Diário da República.<sup>93</sup>

Em sexto lugar, o dever de audição da A.N no exercício dos seus poderes presidenciais como Chefe de Estado (als., m), o) e p) do art. 119.º), tal como a aprovação de convenções internacionais pelo parlamento. Jorge Novais,<sup>94</sup> destaca o "*checks and balances*", expresso na possibilidade de o Presidente poder vetar os actos do Parlamento (veto total) e na eventual possibilidade da superação do veto, em geral por maioria de 2/3 dos deputados (art.

---

<sup>89</sup> Cfr. art. 128.º da CRA de 2010.

<sup>90</sup> C. ROSSITER, *The American Presidency*, New York: New America Library, 1940, p. 19.

<sup>91</sup> Cfr. art. 126.º, da CRA de 2010.

<sup>92</sup> Cfr. art. 172.º, da CRA de 2010.

<sup>93</sup> Cfr. art. 125.º, da CRA de 2010.

<sup>94</sup> Jorge NOVAIS, op. cit., p. 81

124.º). O veto presidencial é um importante instrumento de controlo do exercício da competência legislativa do Parlamento, consagrando-se como técnica de controlo de exercício do poder político para garantia do Estado de direito.<sup>95</sup> O Presidente poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material), nestes termos, o Presidente pode pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade (art. 124.º), antes disso, remete de forma fundamentada ao parlamento, uma reapreciação do diploma ou de algumas das suas normas.

Em suma, pode afirmar-se que o relacionamento interorgânico entre o Presidente e a Assembleia Nacional, caracteriza-se basicamente pela interdependência por coordenação e cooperação entre os órgãos de soberania<sup>96</sup>. Dito isto, o Presidente é fiscalizado pelo Poder Legislativo<sup>97</sup> e controlado pelo Poder Judiciário, porém, é entendimento do Tribunal Constitucional que:

*“A Constituição não confere à Assembleia Nacional competências para fazer interpelações e inquéritos ao Executivo, nem para convocar, fazer perguntas ou audições aos Ministros, uma vez que em Angola os Ministros de Estado, Ministros e Governadores desempenham funções delegadas pelo Titular do Poder Executivo, que é o Presidente da República (art. 134.º e 139.º da CRA). Na realidade ter o poder de convocar os membros do Executivo seria o mesmo que ter de convocar o Presidente da República que é o Titular do Poder Executivo, o que não é constitucionalmente aceitável”.*<sup>98</sup>

Entretanto, nada obsta a que as Comissões Permanentes Especializadas do Parlamento, se necessitarem de algum esclarecimento, possam por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional, solicitar ao Presidente da República a autorização para que um determinado Departamento Ministerial se desloque à respetiva Comissão. O Titular do Poder Executivo, no âmbito do princípio das relações de colaboração e solidariedade institucional, pode e deve dar a autorização devida.<sup>99</sup>

### **3.6 As eleições dos representantes de órgãos de soberania**

A Constituição da República de Angola no seu artigo 54º n 1, tipifica que, todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo

---

<sup>95</sup> K. LOEWENSTEIN, *Teoria de la Constitución*, 2ª edição, editorial Ariel, Barcelona, 1976, p. 71.

<sup>96</sup> *Ibidem*, pp. 131-133

<sup>97</sup> Cfr. als., a), b), c) e e) do art. 162.º da CRA de 2010

<sup>98</sup> ponto V. do Acórdão n.º 319/2013 do Tribunal Constitucional.

<sup>99</sup> Victor Mulombo JACINTO, *op. cit.*, p. 43.

do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei. É nesta senda que iniciaremos abordar sobre a eleição dos representantes de órgãos de soberania, e segundo Marcelo Rebelo de Sousa entende sistema de governo apenas o Presidente da República e a Assembleia Nacional,<sup>100</sup> nestes termos iremos analisar os “*modus operandi*” de como são eleitos estes órgãos de soberania à luz da Constituição da República de 2010 que foi revista de forma pontual pela Lei n.º 18/21 de 16 de agosto.<sup>101</sup>

Diante da nossa Constituição e fazendo uma análise sobre o modo eleitoral que o legislador constituinte de 2010 nos apresentou é um sistema que precisa ser estudado à luz do mesmo diploma legal. Segundo o artigo 109º conjugado com o artigo 143º nos apresentam um sistema de lista única onde os cidadãos elegem o Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional, sendo o Presidente o cabeça da referida lista. Todo esse processo acontece num único boletim de voto, e a eleição passou a ser designado como Eleições Gerais diferente da divisão que existia à luz da lei constitucional de 1992.

Elege-se Presidente da República o cidadão angolano de origem, maior de 35 anos de idade, que resida no país há mais de dez anos em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos com capacidade física e mental (art. 110.º).

A Assembleia Nacional sendo o Parlamento da República de Angola e um órgão unicameral, representativo de todos angolanos é composto por 220 Deputados eleitos<sup>102</sup>. Dentro deste contexto, os partidos políticos que disputam ou afirmam disputar a liderança do Poder Executivo e do poder legislativo, apresentam os seus candidatos a Presidente e à Deputados, ou seja, candidatos, procurando desta forma, "casar" as regras democráticas com o etnicismo partidário e com a constante idiossincrasia.<sup>103</sup>

Devemos entender que os sistemas eleitorais são instrumentos que influenciam e *moldam* o funcionamento do sistema de governo, pois podem, ou não, acentuar o peso dos partidos, por exemplo, os candidatos à presidência angolana são apresentados através de um sistema de lista fechada e bloqueada e como aponta a doutrina, claramente, esta modalidade como uma poderosa “arma” nas mãos dos partidos.

---

<sup>100</sup> Marcelo Rebelo DE SOUSA, op. Cit., pp. 323 ss

<sup>101</sup> Cfr. Lei de Revisão Constitucional

<sup>102</sup> Cfra. art. 141º e ss. da CRA de 2010

<sup>103</sup> W. BRITO, *O presidencialismo como sistema de governo adequado para Angola*, in: Revista Direito Cidadania, ano V, Praia, 2003, p.157.

Neste tipo de sistema, os eleitores apenas podem votar de acordo com a selecção e composição de candidatos propostos pelos partidos. Assim, o eleitor pode apenas expressar a sua preferência pelo partido, e não pelos deputados. Tornando-se mais fácil controlar o comportamento dos deputados e garantir que estes respeitam as orientações da direcção do partido. Efectivamente, os deputados angolanos seguem escrupulosamente as orientações das direcções dos partidos, pelo facto de imperar este sistema de lista que é previamente elaborado pelo partido.

Assim, quando os partidos angolanos passaram a ter a prerrogativa constitucional de apresentarem os cabeças de lista dentro do sistema de lista fechada e bloqueada,<sup>104</sup> isto significa o direito de seleccionar e indicar os candidatos às eleições presidenciais. Desta forma, viram o seu poder ampliado no âmbito do processo de formação do governo. No entanto, esta foi uma ampliação do poder dos partidos e não do Parlamento, porquanto a competência de escolha dos candidatos às presidenciais é exercida pelos partidos políticos antes mesmo do processo de formação do Parlamento angolano.

Com essa deixa, entendemos que nuance eleitoral angolana acaba por colocar os partidos políticos no centro do sistema de governo. Gerando, ainda, o efeito dos “gémeos siameses”, que consiste no facto de os candidatos presidenciais e deputados nascerem juntos e presos na lista, separando-se apenas nas funções que visam representar e desempenhar no âmbito do sistema político.

Analisando os modelos de eleições presidenciais expostos e conhecidos, historicamente, devemos reconhecer que o caso angolano evidencia ser um acto eleitoral mais complexo, uma vez que o PR é eleito através de um sistema de lista fechada e bloqueada como já mencionamos, sendo apenas eleito no círculo nacional do partido mais votado. Conforme afirma Thomashausen, “a forma de escolha do Presidente encontrada na constituição de 2010 é original e, de facto, única. Em termos jurídicos, trata-se duma ficção jurídica”.<sup>105</sup>

De acordo com a nossa CRA e do ponto de vista prático, como disse Sérgio Manuel Dundão no seu artigo, o eleitor angolano ao votar no partido ou no candidato acaba sempre por eleger quatro figuras políticas, nomeadamente 1) os deputados do círculo nacional, 2) os deputados do círculo provincial, 3) o Presidente e 4) o Vice-Presidente, desta

---

<sup>104</sup> Cfr. arts.º 109º e 131.º, n.º 2 da CRA de 2010

<sup>105</sup> THOMASHAUSEN, *A Constituição de Angola de 2010 no contexto do constitucionalismo em Africa*, in: REVISTA – LUSÍADA, Política Internacional e Segurança, n.º 5, Institute of foreign and comparative Law da university of South africa (unisa), 2011, p. 26

forma, o candidato a Presidente torna-se, sobretudo, o porta-voz do programa do partido a que concorre, situação semelhante à dos sistemas parlamentares.<sup>106</sup>

Está opção do legislador constituinte em adotar a eleição do Presidente da República numa única lista e de forma simultânea com os Deputados acarreta um conjunto de inconveniências jurídicas. Nestes termos a situação eleitoral presidencialista descrita supra acaba por destituir ou desvirtuar por completo os objectivos legais previstos no artigo 109.º da CRA de 2010, em virtude de, no processo de apresentação de candidaturas, todos os candidatados inscritos como cabeças de lista junto ao TC serem propostos como candidatos a ocupar o lugar de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, e não deputados. Por isso, surgem identificados no boletim de voto como candidatos à presidência e não deputados do círculo nacional.

Assim sendo, o grande problema é quando são transformados em Deputados do círculo nacional, depois da derrota nas presidenciais, dá-se uma situação inédita em termos eleitorais, ou seja, de dupla candidatura à cargos de representação de órgãos de soberania em Angola, sendo que os cabeças de listas são concorrentes como Presidente e numa outra situação como Deputado coisa que perpassou o pensamento do legislador no artigo 109.º da CRA, e este é o pensamento de Sérgio Dundão ao afirmar que, a situação de dupla candidatura à cargos de representação política não é possível nos termos da CRA de 2010. O que, de facto, ocorre é um efeito mecânico de engenharia eleitoral que desenvolve tal operação de representação, por causa da concepção técnica-constitucional de eleições por lista fechada e bloqueada para as presidenciais e legislativas.<sup>107</sup> Neste tipo de sistema de lista, por efeito mecânico, o “cidadão acaba por ser forçado a depositar a sua confiança no partido”, e, consequentemente, opta pelos nomes apresentados pelo partido, mesmo que este nome esteja ou não identificado no boletim de voto.

Nesta linhagem de pensamento sobre a eleição dos órgãos de soberania, surgiu um outro problema, se o Deputado renunciar o seu mandato como deputado (por ex: não tomar posse), perde o mandato<sup>108</sup> e já não pode voltar a concorrer como Deputado e consequentemente como Presidente dado que a eleição é feita numa única lista. Se o cabeça de lista de um determinado partido não vencedor nas eleições gerais depois do “efeito inédito”

---

<sup>106</sup> Sérgio DUNDÃO (2017), *Sistema Eleitoral Angolano: Vantagens e Desvantagens*, academia.edu, Disponível em: [https://www.academia.edu/33606788/Sistema\\_Eleitoral\\_Angolano\\_Vantagens\\_e\\_Desvantagens](https://www.academia.edu/33606788/Sistema_Eleitoral_Angolano_Vantagens_e_Desvantagens), p. 19

<sup>107</sup> Sérgio DUNDÃO, op. cit., p. 20

<sup>108</sup> Cfr. art. 152.º e 152.º da CRA de 2010

sendo transformado o cabeça de lista como Deputado renunciar o mandato já não pode recandidatar-se num outro pleito.

A nuance eleitoral angolana motiva uma estreita relação entre o sistema de governo e o sistema de partido, conforme demonstra Menezes no seu artigo intitulado de “Partidos políticos na constituição de Angola e sua influência no funcionamento do sistema político” publicado em 2015 – porque o Presidente, como órgão unipessoal, só pode candidatar-se através da selecção e indicação do partido. Significa, assim, que a composição do sistema de governo fica exclusivamente dependente das decisões adoptadas internamente nos partidos. Como sabemos, uma das funções dos partidos é a de recrutar e seleccionar pessoal para ocupar cargos de representação política, observando-se, por conseguinte, uma partidarização do presidencialismo angolano.

Ao nosso ver o principal traço da atipicidade desta Constituição está na particularidade e no minimalismo, com que os representantes dos órgãos de soberania são eleitos. Em consequência, tem sido entendido que o Presidente é eleito através de um sistema de maioria simples, com menos de 50% dos votos expressos numa única volta, é de facto uma “fórmula mágica” que está sendo testado em Angola de forma única (atípica) desde a aprovação da CRA de 2010.

Portanto, os Presidentes nos sistemas de partidos dominantes referidos são eleitos directa ou indirectamente e, por isso, são responsabilizados e legitimados individualmente. Por sua vez, o Presidente angolano, por não ter um círculo eleitoral próprio, dificilmente poderá ser responsabilizado a título individual, como também afirma Sérgio Dundão.<sup>109</sup> Tal só será possível com a constitucionalização de um círculo presidencial, onde o cidadão angolano poderia responsabilizar individualmente o PR pelos seus actos e diminuir, consequentemente, o peso dos partidos no processo de composição do sistema de governo que adotamos em 2010.

### **3.7 Constituição da República de Angola de 2010: sistema de governo parlamentar, semipresidencial, presidencial ou um sistema atípico?**

Com o advento da constituição de 2010, surgiu um novo sistema de governo em Angola que tem encontrado várias opiniões divergentes na sua denominação entre os proeminentes juristas da nossa praça. É difícil classificar desde a sua génese o tipo de sistema

---

<sup>109</sup> Sérgio DUNDÃO, op. cit., p. 20

de governo adotado pelo legislador constituinte, surgindo assim a necessidade de fazer um estudo significativo do tipo de sistema que vigora em Angola à luz da Constituição da República de 2010.

### **3.7.1 Origem do Novo Sistema de Governo Angolano**

Durante a discussão que antecedeu a elaboração e, posteriormente, a aprovação da nova CRA em 2010, foi criada uma Comissão Técnica liderada por Carlos Feijó, como já foi mencionado, os diversos grupos parlamentares apresentaram os seus ante-projectos. No entanto, foi o ante-projecto do grupo parlamentar do MPLA que acabou por ser adoptado, no qual foi concebido um sistema de governo designado de “presidencialista-parlamentar”, segundo o professor Carlos Feijó.<sup>110</sup> Esta nova configuração de sistema de governo acabou por acentuar, claramente, o poder do PR através da concentração das competências que eram afectas ao Governo, que deixou de ser um órgão de soberania e administrativo.<sup>111</sup>

Houve, por conseguinte, uma opção constitucional por um Governo de natureza unipessoal, sem nenhum tipo de responsabilização política vertical do seu titular, devido à forma de eleição do TPE, que passou a ser através de um sistema de lista fechada e bloqueada e na qualidade de cabeça de lista do partido mais votado no círculo nacional.<sup>112</sup>

Para reduzir o excesso de poder do Presidente, institucionalizou-se o Parlamento, funcionando como um contrapeso ao Presidente<sup>113</sup>. Assim, cristalizou-se um modelo institucional com dois órgãos políticos autónomos (o Presidente da República e a Assembleia Nacional) e separados, originando uma situação de dois vetos institucionais.

De facto, o Parlamento está formalmente consagrado para ser um veto, detendo algumas prerrogativas importantes. Por exemplo, é responsável pela aprovação do Orçamento Geral do Estado e permite alguns actos do PR. Contudo, a Assembleia Nacional (AN) não actua como um contrapeso efectivo ao PR, por causa das sistemáticas maiorias qualificadas do MPLA. O seu papel institucional acabou ainda por ser reduzido devido ao Acórdão N° 319 do TC, que determinou que não podia “interpelar e inquirir o Governo e questionar os Ministros”.

---

<sup>110</sup> Carlos FEIJÓ (org.), *Constituição da República de Angola Vol. III*, Lisboa, Almedina, 2015 pp. 27-50

<sup>111</sup> José Melo ALEXANDRINO, *O Novo Constitucionalismo Angolano*, CJP Editora, Lisboa, 2013, p. 20.

<sup>112</sup> Cfr. art.º 109, da CRA de 2010

<sup>113</sup> S. FORTUNA, “*A Cartografia Constitucional Angolana – Uma Perspectiva Politológica*”, In C. Feijó (org.), *Constituição da República de Angola Vol. III*, Lisboa, Almedina, 2015 pp. 27-50.

A consagração deste novo sistema de governo atribuído ao MPLA, e tendo a influência do ante-projecto da UNITA, não é inteiramente rigorosa face aos factos históricos que antecederam a sua entrada em vigor do sistema de governo angolano de 2010. Antes da CRA de 2010, já o sistema semipresidencialista funcionava, na prática, como um sistema de forte pendor presidencialista, segundo o professor Feijó, sobretudo depois do Acórdão de 1998 do Tribunal Supremo (TS), no qual se determinou que: “as competências do Presidente da República estabelecidas na Lei Constitucional lhe atribuem a proeminência na cadeia de comando do poder executivo, o poder de direcção e chefia do Governo”.<sup>114</sup>

Estava, assim, em curso o presidencialismo angolano que nasceu inicialmente nos tribunais superiores, contando com o alto patrocínio de “vários constitucionalistas angolanos de renome que defendiam abertamente a adopção de um sistema presidencial para a nova Constituição que estava a ser gizada”.<sup>115</sup>

O outro factor contextual prende-se com a discussão e aprovação da Constituição de 2010. O MPLA controlava a Assembleia Nacional com os 197 deputados em 220 possíveis, representando 86,8% dos assentos na AN, assim, conseguiu aprovar a versão final da CRA de 2010. Como forma de protesto e de rejeição do texto final, o maior partido na oposição, precisamente a UNITA, saiu do hemiciclo.<sup>116</sup> Desta forma, o texto não incorporou a proposta de sistema de governo da UNITA, refletindo, sobretudo, a perspectiva constitucional do MPLA e do seu presidente.

---

<sup>114</sup> Carlos FEIJÓ, *O Semi-Presidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da Law in Books e da Law in Action*, Negócios Estrangeiros, 2007, p. 37.

<sup>115</sup> F. COUTINHO e A. GUEDES, *Sobre o Sistema de Governo em Angola — Do Centralismo "Soviético" ao "Semipresidencialismo" Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis*, in: REVISTA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, 11.4 Especial, 0102007 Lisboa, pp. 81.

<sup>116</sup> Sérgio DUNDÃO, *O Presidencialismo de Partido...* 2018, pág. 7



### 3.7.2 Qualificação do Sistema de Governo angolano à luz da CRA 2010

Neste último ponto resta-nos qualificar o novo sistema de governo que vigora em Angola com a entrada da CRA em 2010. Algumas interpretações têm surgido entre os juristas doutrinadores mostrando uma interpretação que estamos perante um sistema de “presidencialismo extremo” nas palavras de Pestana,<sup>117</sup> ou “presidencialista-parlamentar” como afirmam os ilustres professores Feijó<sup>118</sup> e Fortuna.<sup>119</sup> Já segundo Moreira, “o sistema de governo angolano vai integrar, sim, a família dos regimes “hiperpresidencialistas”, com forte concentração de poderes presidenciais e sem os *checks* do presidencialismo norte-americano”.<sup>120</sup> Sérgio Dundão entende que estamos perante o “presidencialismo de partido”.<sup>121</sup> Alexandrino sustenta que “estamos diante de um sistema atípico (especificamente angolano), que deve ser entendido em articulação com um conjunto de factores políticos, económicos e sociais, de onde emerge uma inequívoca presidencialização”.<sup>122</sup>

No entender de Palaque, com a aprovação da nova constituição Angola adotou um regime Presidencialista-Parlamentar que tem como Órgãos de Soberania o Presidente da República, Assembleia Nacional e os Tribunais, os quais devem respeitar a separação e a interdependência de funções estabelecidas nessa lei suprema e fundamental do País<sup>123</sup>.

Sihanouk Fortuna argumenta que “o presidencialismo-parlamentar pode ser considerado uma forma híbrida de Governo, mas distinta do chamado semipresidencialismo, pois não se verifica nem uma dupla dependência do Executivo, nem uma possibilidade de dissolução do Legislativo pelo Executivo, nem tão pouco uma partilha do Poder Executivo”.<sup>124</sup> Já António Paulo manifesta a sua convicção de que “há uma natureza parlamentar no sistema de governo, nomeadamente aquela que lhe está na génese e que está

---

<sup>117</sup> Nelson PESTANA, *Sistema Parlamentar-Presidencial ou Presidencialismo Extremo?* In: Angola Brief, May 2011, V. I. Disponível em: <https://goo/eTNby.2011>

<sup>118</sup> Carlos FEIJÓ, op. cit., pp. 27-50

<sup>119</sup> Sihanouk. FORTUNA, *A Cartografia Constitucional Angolana – Uma Perspectiva Politológica*, In C. Feijó (org.), *Constituição da República de Angola Vol. III*, Lisboa, Almedina, 2015 pp. 27-50

<sup>120</sup> Vital MOREIRA, *Presidencialismo Superlativo*. *Jornal Público*, 9 de Fevereiro, *apud* Gilberto PEREIRA, “O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo”, Working Paper #22, Observatório Político, publicado em 16 de Fevereiro de 2013, Disponível em: [URL:www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt).

<sup>121</sup> Sérgio DUNDÃO, op. cit., p. 21

<sup>122</sup> José Melo ALEXANDRINO, *O Novo Constitucionalismo Angolano*, CJP Editora, Lisboa, 2013, p. 24

<sup>123</sup> L. PALAQUE, *Angola País Fabuloso*, Edição Especial para a Embaixada de Angola em Portugal, Lisboa, 2011, p. 63.

<sup>124</sup> Sihanouk FORTUNA, op. cit., p. 43

relacionada com o modo de eleição (do Presidente da República e do Parlamento, em eleições gerais)”<sup>125</sup>.

Outros ainda dizem 'presidencial' e que esta foi a interpretação inicial do Tribunal Constitucional<sup>126</sup> e que mais tarde refere-se a um sistema de governo 'de base presidencial'<sup>127</sup>. Por sua vez, o professor Jorge Miranda, começou por notar a aproximação ao sistema de governo representativo simples, remetendo agora para as posições de outros autores, que falam de “hiperpresidencialismo ou em presidencialização de facto”<sup>128</sup>.

No nosso entender a classificação do sistema de governo angolano no âmbito da Constituição de 2010 tornou-se uma tarefa difícil, como demonstraram as sucessivas interpretações divergentes que até ao momento tem sido considerado pela generalidade da doutrina como sendo presidencialista. Nós concordamos que com a entrada da CRA de 2010 passou a vigorar na ordem jurídica angolana um novo sistema de governo com inspiração presidencialista (e deixou de vigorar o sistema semipresidencial) devido as seguintes características que elencaremos abaixo:

1. O Governo angolano é um órgão unipessoal. Por sua vez, no sistema de governo parlamentar e semipresidencialista, o Governo é sempre um órgão político colegial, mesmo quando o primeiro-ministro está acima dos demais ministros;
2. O Presidente é simultaneamente o Chefe de Estado e de governo, descrito na CRA de 2010 como o TPE, sendo uma característica típica e histórica do presidencialismo;
3. Estão efetivamente constitucionalizadas as figuras de Presidente e Vice-Presidente, pelo que, em caso de substituição do Presidente, não se realizam automaticamente novas eleições;<sup>129</sup>
4. O TPE surge no âmbito da realização de um acto eleitoral, apesar de a sua legitimidade ser questionável, como frisamos em concordância com a literatura. Neste processo eleitoral, o seu nome surge identificado na lista e no boletim de voto<sup>130</sup>, permitindo ao eleitor saber quem será o Presidente em caso de vitória do partido. Por sua vez, no parlamentarismo e no semipresidencialismo, o nome do TPE não surge escrito no boletim de voto, porque é competência do Chefe de Estado (PR ou

---

<sup>125</sup> António PAULO, “*Sistema de Governo na Constituição de 2010: Contextos, Transições, Preconceitos*”. In C. Feijó (org.), *Constituição da República de Angola Vol. III*, Lisboa, Almedina, 2015, p. 150.

<sup>126</sup> Cfr. Acórdão n.º 111/2010

<sup>127</sup> Cfr. Acórdão n.º 319/2013

<sup>128</sup> Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7ª ed., editora Coimbra, Coimbra, 2010, p. 37

<sup>129</sup> Cfr. art.º 132.º, n.º 1 da CRA de 2010

<sup>130</sup> Cfr. art.º 109.º, n.º 2 da CRA de 2010

monarca) nomear o Chefe de Governo ou os deputados investir ou eleger o Chefe do Governo;

5. Os ministros não têm responsabilidades políticas directas e apenas exercem as suas funções através do mecanismo de delegação de poderes do TPE<sup>131</sup>. Por esta razão, a composição do Executivo e da administração não dependem do Parlamento.

Em suma, o sistema apresentado pela CRA é um presidencialismo caracterizado, sobretudo, por ser um presidencialismo sem a efetiva separação de poderes, em resultado da nuance eleitoral que gera o efeito dos “gémeos siameses” entre os representantes de órgãos de soberania. Mas será que é um presidencialismo-parlamentar como muitos evocam?

Entendemos que estamos diante de um “presidencialismo”, mas não estamos diante de um presidencialismo-parlamentar e tão pouco um presidencialismo puro, porque partindo das principais características de um presidencialismo puro, o primeiro aspecto que caracteriza o presidencialismo é a forma de eleição do Presidente, podendo este ser eleito directa ou indirectamente – por um colégio eleitoral, ao estilo dos EUA – para um mandato fixo<sup>132</sup>. Por conseguinte, não está dependente do voto de confiança ou do acto de investidura do Parlamento e não é eleito na lista do partido político ou coligação de partidos políticos.

Em segundo lugar, dever-se-á referir a existência de um executivo unipessoal, no qual o Presidente é o único e exclusivo órgão político<sup>133</sup>. Este detém consideráveis poderes constitucionais e políticos, “inclusive o controlo total da composição do gabinete e administração”, sem interferência do poder legislativo.<sup>134</sup>

O terceiro aspecto típico do presidencialismo diz respeito ao facto de o Presidente ser simultaneamente o Chefe do Governo e o Chefe de Estado. Assim sendo, só poderá ser removido através de eleições ou pela medida drástica de cassação, ou seja, o *impeachment*<sup>135</sup>. No entanto, nos dizeres de Sartori (2018), “quando estas características se cumprem, então não há dúvida de que temos um sistema presidencialista “puro”.

Tendo por base os preceitos acima referidos, chega-se rapidamente à conclusão de que o sistema de governo angolano não incorpora em si todos os aspectos centrais do presidencialismo tradicional ou ainda o presidencialismo normal ou puro e nem aspectos centrais do parlamentarismo. A título de exemplo, o facto de o Presidente conseguir a

---

<sup>131</sup> Cfr. art.º 137.º da CRA de 2010

<sup>132</sup> J. LINZ, *Autoritarismo e Democracia*, Livros Horizonte, Lisboa, 2005, p. 154.

<sup>133</sup> G. SARTORI, *Ensaio de Política Comparada*, Livros Horizonte, Lisboa, 2018, p. 131.

<sup>134</sup> J. LINZ, *op. cit.*, p. 134.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 154.

dissolução da AN, órgão legitimado eleitoralmente (legitimidade directa), através da sua auto-demissão,<sup>136</sup> coloca, efectivamente, em causa a independência e a autonomia política da AN, contrariando, assim, os pressupostos teóricos do sistema presidencialista, principalmente o princípio de separação de poderes.

A auto-demissão não deixa de ter implicações práticas e, principalmente, teóricas, em particular no plano da qualificação do sistema de governo angolano como presidencialista. Uma vez que este instrumento acaba por elevar o PR perante a AN, dando-lhe a possibilidade de interromper o ciclo normal da legislatura<sup>137</sup>, suprimindo, desta forma, o princípio de separação de poderes e anulando os efeitos dos checks and balances. Apesar disso, a auto-demissão tem a capacidade de evitar uma situação de bloqueio e imobilismo institucional típico do presidencialismo, mas, em contrapartida aumenta o risco de ingovernabilidade associado ao sistema parlamentar, nas palavras de Pasquino.<sup>138</sup>

Devido impacto do sistema eleitoral na partidarização do presidencialismo angolano, preferimos não alinhar aos pensamentos dos exímios juristas que defendem a ideia de um presidencialismo-parlamentar. Pensamos que o sistema não pode ser presidencialismo-parlamentar ao nosso ver, porque a prerrogativa constitucional de apresentarem os cabeças de lista dentro do sistema de lista fechada e bloqueada é dos partidos políticos e não do Parlamento,<sup>139</sup> isto significa o direito de seleccionar e indicar os candidatos às eleições presidenciais. Portanto, esta foi uma ampliação do poder dos partidos (e não do Parlamento), porquanto a competência de escolha dos candidatos às presidenciais é exercida pelos partidos políticos antes mesmo do processo de formação do Parlamento angolano, diferente do que acontece nos sistemas presidencialista-parlamentar ou parlamentares.

Por sua vez, no modelo sul-africano, o Presidente surge através de uma eleição parlamentar, isto é, de uma escolha dos deputados, conforme previsto na Constituição sul-africana de 1996: “na sua primeira sessão após a eleição (legislativa), e sempre que necessário para preencher uma vaga (de Presidente da República), a Assembleia Nacional deve eleger uma cidadã ou um cidadão dentre os seus membros para ser o Presidente (da República)”<sup>140</sup>. Em razão deste processo de formação do governo sul-africano, alguns autores acabam por classificar este sistema de governo como parlamentar. Porque detém em si uma forte

---

<sup>136</sup> Cfr. art.º 128.º n.º 2 da CRA de 2010

<sup>137</sup> Cfr. art.º 128.º, n.º 2 da CRA de 2010

<sup>138</sup> Giafranco PASQUINO, *Curso de Ciência Política*, Cascais, Principia, 2010

<sup>139</sup> Cfr. arts.º 109.º e 131.º, n.º 2 da CRA de 2010

<sup>140</sup> Cfr. o artigo 86.º da CRAS.

influência do sistema de eleição do Primeiro-Ministro inglês que é eleito através da Câmara dos Comuns, como disse Gianfranco Pasquino.<sup>141</sup>

Podemos, desta forma, extrair a seguinte diferença entre o modelo eleitoral angolano e sul-africano: a) os partidos angolanos exercem a função de escolha e de apresentação dos candidatos às presidenciais numa acção política fora da Assembleia Nacional. Por conseguinte, todos os partidos aptos a concorrer às eleições gerais estão obrigados, nos termos da CRA de 2010, a apresentar um candidato presidencial; b) Por sua vez, somente, os partidos sul-africanos representados na sua Assembleia Nacional votam para a escolha do Presidente da República.

Para entendermos o sistema de governo angolano não podemos preterir os partidos políticos, a dimensão partidária é um elemento essencial para o entendimento efectivo do presidencialismo angolano. No âmbito do presidencialismo angolano, a posição de liderança do partido vencedor das legislativas atua como um fator que condiciona algumas das decisões do TPE, principalmente quando este não detém a liderança do partido maioritário podendo gerar uma bicefalia de poder, numa circunstância em que o Presidente da República não é o chefe do Partido maioritário, como aconteceu antes mesmo de João Lourenço ter assumido a presidência do MPLA, o Vice-Presidente da República, Bornito de Sousa, afirmou publicamente que estava instalada uma situação de bicefalia em Angola, devido à disputa da liderança do MPLA.<sup>142</sup> Não se trata de uma efectiva disputa no seio do sistema de governo, mas, sim, do sistema político angolano, consistindo numa situação de luta pelo poder que colocou em confronto o Presidente João Lourenço, de um lado, e o então presidente do MPLA, José Eduardo dos Santos, do outro, ambos almejando ditar as regras de funcionamento do sistema político.

Nesta senda achamos que as classificações supracitadas (presidencialismo-parlamentar) acaba por se mostrar insuficiente para o estabelecimento de uma análise precisa e rigorosa quanto ao funcionamento actual do sistema político angolano.

---

<sup>141</sup> Gianfranco PASQUINO, op. cit. p. 301

<sup>142</sup> Sérgio DUNDÃO, (2018), *Bicefalia em Angola: Uma questão de Poder e não de Governo*, in: academia.edu. Disponível em :[https://www.academia.edu/35715546/A\\_Bicefalia](https://www.academia.edu/35715546/A_Bicefalia), em Angola: Uma Quest%C3%A3o\_de\_Poder\_e\_N%C3%A3o\_de\_Governo.

## CONCLUSÕES

Após um longo percurso reflexivo importa apresentar os resultados da presente monografia nos seguintes pontos abaixo:

As várias propostas elencadas acima sobre a classificação do sistema de governo angolano como presidencialista ou mesmo presidencialista-parlamentar mostram-se inadequadas para o sistema de governo angolano. Isto sucede porque desconsidera-se muito o papel dos partidos para a formação e composição dos poderes executivo e legislativo, nem se observa o impacto da nuance eleitoral angolana. Sendo que um sistema de governo corresponde à maneira como o poder político é dividido e exercido em um país, ou seja, quando e como o poder executivo e legislativo exercem suas funções, entendemos que com o advento da Constituição da República de Angola de 2010, surgiu um novo sistema de governo no panorama jurídico-político angolano que influenciou o sistema eleitoral. Considerando algumas razões apresentadas, o nosso pensamento é, que a CRA de 2010 nos apresenta um Sistema de Governo presidencialista com um pendor partidário que o torna atípico desde a eleição dos representantes de órgãos de soberania até ao cumprimento dos mandatos. Aliás, foi este entendimento que retiramos dos artigos (109º e 143º CRA) mencionados ao longo da presente monografia.

Consideramos um presidencialismo porque ele acarreta algumas características de um sistema presidencial, características já mencionas neste trabalho como por exemplo a existência de um presidente que é eleito pelo povo e que não está dependente da confiança do parlamento, a existência de uma nítida separação de poderes. Temos outros elementos como a existência de um executivo unipessoal, no qual o Presidente é o único órgão político; uma outra característica típica do sistema presidencial e que não deixamos de mencionar no nosso trabalho é o facto de o Presidente ser simultaneamente o Chefe do Governo e Chefe de Estado. Mas também entendemos que o presidencialismo adotado pela CRA tem um forte pendor partidário, uma vez que os partidos políticos influenciam todo sistema de governo, e até chega-se mesmo a afirmar nas lides acadêmicas que a modalidade da eleição do PR angolano é um poderoso instrumento dos partidos políticos que influenciam e moldam o funcionamento do sistema de governo.

Temos um sistema de lista única onde os cidadãos elegem o Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional, sendo o Presidente o cabeça da referida lista. Todo esse processo acontece num único boletim de voto, e a eleição passou a ser designado como Eleições Gerais diferente da divisão que existia à luz da lei constitucional de

1992, e como foi dito esta lista é fechada e bloqueada onde constam os nomes dos candidatos à Presidente da República e à Deputados da Assembleia Nacional, os cidadãos em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos com capacidade física e mental. Ao nosso ver pensamos que este sistema não ajuda e ainda mais, é um atentado à democracia representativa na medida que ao eleitor lhe é obrigado a votar aos candidatos que não conhecem, e por sinal indicados pelos partidos políticos sem uma consulta ou um encontro prévio com o eleitorado. Pensamos que para o bem da democracia, os candidatos devem se fazer conhecidos junto do eleitorado com uma interação mais íntima e continuada.

Feita estas análises, pensamos, pois, que a melhor e mais ajustada classificação para o caso angolano é, precisamente, presidencialismo de partidos. Um presidencialismo com maior pendor nos partidos, onde essas e outras particularidades o tornam num sistema presidencial *sui generis* ou atípico como alguns doutrinadores o consideram.

## RECOMENDAÇÕES

Apresentada as conclusões urge agora tornar conhecidas as seguintes recomendações:

1. Recomendamos ser urgente rever a CRA de 2010 para mexer em diversas matérias, como repor a eleição directa do Presidente da República, facto que acontecia na vigência da lei constitucional de 1992.
2. Para um avanço significativo e para que haja lisura no processo eleitoral desde o seu início até o seu término, recomendamos que seja desde logo necessário a criação de um Tribunal Eleitoral para julgar o contencioso que ocorre nas eleições entre os partidos políticos porque atendendo a dinâmica do mundo moderno, a CNE já não está dando respostas em altura dada a evolução da ciência e do próprio Direito eleitoral.
3. Recomendamos também que nas próximas revisões constitucionais deve se resolver a situação dos concorrentes para as eleições, tanto nas legislativas quanto nas presidenciais, pensamos que para o bem da democracia seja necessário incluir os candidatos independentes dos partidos políticos e não os excluir como acontece à luz da actual Constituição.
4. Ora, num país em transição e aperfeiçoamento das instituições democráticas, o sistema de governo de concentração de poderes no Presidente (presidencialismo), pensamos que não tenha sido o melhor sistema adotado por Angola, na medida em que é muito perigoso o poder estar numa só figura que facilmente pode degenerar e controlar os outros órgãos de soberania, com essa deixa, recomendamos que num futuro próximo o melhor seria olharmos por um sistema híbrido ou equilibrado que traz menos problemas, sendo o semipresidencialismo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

### FONTES LEGISLATIVAS

- REPÚBLICA DE ANGOLA, *Constituição*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 2010.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição*, Maputo, 2004.
- REPÚBLICA DA AFRICA DO SUL, *Constituição*, Joanesburgo, 1996.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Constituição*, Lisboa, 2005.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, *Lei Constitucional*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 1992.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, *Lei Constitucional*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 1975.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, *Lei de Revisão Constitucional*, Imprensa Nacional-EP., Luanda, 1991.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 111/2010, de 30 de Janeiro.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 319/2013 de 23 de Outubro – Diário da República I Série n.º 204*.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, ASSEMBLEIA NACIONAL, *Regimento*, (aprovada pela Lei n.º13/17 de 6 de Julho).

### FONTES DOUTRINAIS

- ABRANCHES Sérgio H. "*O presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*". In: Dados, 1988.
- ALEXANDRINO José Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*, CJP Editora, Lisboa, 2013.
- ALMEIDA A., *Autorização Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto-Lei Autorizado – o caso Angolano*, edições Almedina, Coimbra, 2009.
- ARAÚJO Raúl & NUNES Eliza Rangel, *Constituição da República de Angola anotada*, Tomo I, Luanda, 2014.
- ARAÚJO Raúl, *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*. Coimbra editora, Coimbra, 2000.

- BOBBIO Norberto, MATTEUCCI N. & PASQUINO G., *Dicionário de Política*, 11<sup>a</sup> ed., Editora Universidade de Brasília., Brasília, 1998.
- BOBBIO Norberto, *Teorias das Formas de Governo*, 10<sup>a</sup> ed., UNB Dinalivro, Brasília, 1981.
- CAETANO Marcello, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo 1, Almedina, Coimbra, 1972.
- CANAS Vitalino, *Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade Pelo Tribunal Constitucional: Natureza e Princípios Estruturante*, Coimbra Editora, Coimbra, 1986.
- CANOTILHO J.J.G., & MOREIRA V., *Fundamentos da Constituição*, editora Coimbra, Coimbra, 1991.
- CANOTILHO José Joaquim Gomes, *Anotações à Constituição da República Portuguesa*, Vol II, 4<sup>a</sup> ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- CAPOCO Zeferino, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Escolar editora, Lobito, 2015.
- CARVALHO Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*, 2<sup>a</sup> Ed., Atualizada e ampliada, Quid Juris, Lisboa 2008.
- CORREIA A., & DE SOUSA Bornito, *Angola: História Constitucional*, Editora Almedina, Coimbra, 1996.
- CORREIA A., e SOUSA Bornito, *Angola: História Constitucional*, Editora Almedina, Coimbra, 1996.
- DE MONTESQUIEU Charles, *O Espírito das Leis* (tradução Miguel Morgado), edições 70, Lisboa, 2011.
- DE MORAIS Carlos Blanco, *Justiça Constitucional: O Direito do Contencioso Constitucional*, Tomo II, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- DE SOUSA Marcelo Rebelo, *Sistema de Governo Português antes e depois da Revisão constitucional*, 3<sup>a</sup> ed., Cognitio, 1984.
- *Direito Constitucional I – Introdução e Teoria da Constituição*, Braga, 1979.
- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003.
- DUVERGER M., *Os Partidos Políticos*, 2<sup>a</sup> ed., Zahar editores, Rio de Janeiro, 1980.
- FEIJÓ Carlos & PACA Cremildo, *Direito Administrativo*, 3<sup>a</sup> edição, Editora Mayamba, Luanda, 2013.

- FERNANDES A. J., *Introdução à Ciência Política: Teoria, Métodos e Temáticas*, Porto Editora, Porto, 1995.
- FERNANDES António, *Introdução a Ciência Política*, 3 ed., Porto, 2010.
- *Formas e Sistemas de Governo*, editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.
- GOUVEIA Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP-Instituto do Direito de Língua Portuguesa Editora, Lisboa, 2014.
- JACINTO Victor Mulombo, *O presidencialismo em Angola 2010-2015*, U Lisboa, Lisboa 2015.
- Kelsen H., *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 3<sup>a</sup> Ed, Martins Fontes Editora Ltda,
- LIJPHART A., *Modelos de democracia: Desempenho e padrões de governo em 36 países*, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003.
- LINZ J., *Autoritarismo e Democracia*, Livros Horizonte, Lisboa, 2005.
- LOEWENSTEIN K., *Teoria de la Constitución*, 2<sup>a</sup> edição, editorial Ariel, Barcelona, 1979.
- MACHADO Jónotas & DA COSTA Paulo Nogueira / HILÁRIO, Esteves Carlos, *Direito Constitucional Angolano*, 2<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2013.
- Manual de Direito Constitucional, I volume, Almedina, Coimbra, 2005.
- MIRANDA Jorge, “A Constituição de Angola de 2010”, in *O Direito*, Ano 142º, 2010.
- MIRANDA Jorge, *Formas e Sistemas de Governo*, editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.
- MIRANDA Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo I, 7<sup>a</sup> ed., editora Coimbra, Coimbra, 2010.
- MORAES A., *Presidencialismo*, 2<sup>a</sup> ed., Atlas editora S.A, São Paulo, 2013.
- MOREIRA A., *Ciência Política*, 6<sup>a</sup> ed. Edições Almedina, Coimbra, 2014.
- NOHLEN D., *Os Sistemas Eleitorais: O Contexto faz a diferença*, ed. Livros Horizonte, Lisboa, 2007.
- NOVAIS Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- NOVAIS Jorge, *Semipresidencialismo - Teoria do sistema de governo semipresidencial*, I Vol., edições Almedina, Coimbra, 2007.

- OTERO Paulo, *Direito Constitucional Português*, vol. II, Organização do Poder Político, Coimbra, 2010.
- PASQUINO Gianfranco, *Sistemas Políticos Comparados*, 1ª ed., Editora Principia-Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, 2005.
- ROSSITER C., *The American Presidency*, New York: New America Library, 1940. São Paulo, 2000.
- SARTORI, G., *Ensaio de Política Comparada*, Livros Horizonte, Lisboa, 2018, p. 131.

#### **ARTIGOS, REVISTAS E FONTES EXTRAIDAS DA INTERNET:**

- (2018), *Bicefalia em Angola: Uma questão de Poder e não de Governo*, in: academia.edu. Disponível em :[https://www.academia.edu/35715546/A\\_Bicefalia\\_em\\_Angola:\\_Uma\\_Quest%C3%A3o\\_de\\_Poder\\_e\\_N%C3%A3o\\_de\\_Governo](https://www.academia.edu/35715546/A_Bicefalia_em_Angola:_Uma_Quest%C3%A3o_de_Poder_e_N%C3%A3o_de_Governo).
- ARAÚJO Raúl. *A problemática do chefe do governo em Angola*, in: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, n. ° 2, 2002, Luanda, pp. 67-77.
- BRITO W. *O presidencialismo como sistema de governo adequado para Angola*, in: Revista Direito Cidadania, ano V, Praia, 2003, pp.153-177.
- COUTINHO F. & GUEDES A. *Sobre o Sistema de Governo em Angola — Do Centralismo "Soviético" ao "Semipresidencialismo" Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis*, in: REVISTA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, 11.4 Especial, 2007 Lisboa, pp. 64-88.
- DUNDÃO Sérgio. (2017), *Sistema Eleitoral Angolano: Vantagens e Desvantagens*, academia.edu, Disponível em: [https://www.academia.edu/33606788/Sistema\\_Eleitoral\\_Angolano\\_Vantagens\\_e\\_Desvantagens](https://www.academia.edu/33606788/Sistema_Eleitoral_Angolano_Vantagens_e_Desvantagens)
- FEIJÓ Carlos. *O Semipresidencialismo em África e, especial, nos PALOP*, in: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, n. ° 2, 2002, Luanda, pp. 27-64.
- FORTUNA Sihanouk. *A Cartografia Constitucional Angolana – Uma Perspectiva Politológica*, In C. Feijó (org.), Constituição da República de Angola Vol. III, Lisboa, Almedina, 2015 pp. 27-50.
- MIRANDA Jorge. *A Constituição de Angola de 2010, Sistemas*, in: REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÓMICAS, n.º 2, 2010, Lisboa, pp. 119-146.

- MOREIREIRA Vital (2010). *Presidencialismo Superlativo*. Jornal Público, 9 de Fevereiro, *apud* Gilberto PEREIRA, “O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo”, Working Paper #22, Observatório Político, publicado em 16 de Fevereiro de 2013, Disponível em: [URL:www.observatoriopolitic.pt](http://www.observatoriopolitic.pt).
- *O Semi-Presidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da Law in Books e da Law in Action*, Negócios Estrangeiros, 2007, p. 37.
- *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, in: BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, n.º 53, 2000. Coimbra.
- PALAQUE L. *Angola Pais Fabuloso*, Edição Especial para a Embaixada de Angola em Portugal, Lisboa, 2011, p. 63.
- PAULO António, “*Sistema de Governo na Constituição de 2010: Contextos, Transições, Preconceitos*”. In C. Feijó (org.), *Constituição da República de Angola Vol. III*, Lisboa, Almedina, 2015, pp. 149-198.
- PESTANA Nelson. *Sistema Parlamentar-Presidencial ou Presidencialismo Extremo?* In: Angola Brief, May 2011, V. I. Disponível em: <https://goo/eTNby>.
- THOMASHAUSEN, *A Constituição de Angola de 2010 no contexto do constitucionalismo em Africa*, in: REVISTA – LUSÍADA, Política Internacional e Segurança, n.º 5, Institute of foreign and comparative Law da university of South africa (unisa), 2011, pp. 11-27.